

# DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXIX—12º DA REPUBLICA — N. 39

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA 9 DE FEVEREIRO DE 1900

## SUMMARIO

### ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Ministerio da Marinha — Decretos de 7 do corrente.  
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas —  
Decreto de 6 do corrente.

### SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente de 5 e 6 do corrente, da Directoria do Interior —  
Additamento ao expediente de 5 e 6 e expediente de 7 do corrente, da Directoria Geral de Saude Publica —  
Policia do Districto Federal.

Ministerio da Fazenda — Expediente de 8 do corrente e requerimentos despachados, da Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Recebedoria.

Ministerio da Marinha — Portaria de 8 do corrente.  
Ministerio da Guerra — Portarias de 7 do corrente —  
Expediente de 5 e 6 do corrente — Requerimentos despachados.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas —  
Requerimentos despachados, da Directoria Geral de Contabilidade — Portarias de 4 do corrente, da Directoria Geral da Industria — Directoria Geral dos Correios.

### CAMARA DOS DEPUTADOS.

#### REDAÇÃO.

RENDAS PUBLICAS — Rendimentos da Alfandega do Rio de Janeiro, da Recebedoria e da Recebedoria do Estado de Minas Geraes na Capital Federal.

#### NOTICIARIO.

#### EDITAIS E AVISOS.

#### PARTE COMMERCIAL.

SOCIEDADES ANONYMAS — Balanço do Banco da Republica do Brazil.

#### PATENTES DE INVENÇÃO.

#### ANNUNCIOS.

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

### Ministerio da Marinha

Por decreto de 7 do corrente, foi promovido no corpo da armada ao posto de 1º tenente o 2º tenente Manoel Caetano de Gouvêa Coutinho, por antiguidade, que será contada de 20 de dezembro de 1899.

### Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas

#### Directoria Geral da Industria

Por decreto de 6 do corrente mez, foi restituído a effectividade do serviço, na conformidade do art. 481 § 2º do regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos, o telegraphista da 2ª classe Portirio José Ferreira, aposentado por decreto de 12 de março de 1899, visto ter sido julgado valido na inspecção de saude a que foi submettido em 25 de outubro de 1899.

## SECRETARIAS DE ESTADO

### Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 5 de fevereiro de 1900

#### DIRECTORIA DO INTERIOR

Declarou-se ao director do Hospicio Nacional de Alienados, à vista do que solicitou o Ministerio da Guerra, em aviso de 2 do corrente mez, que pôde admitir alli, satisfeitas as disposições regulamentares, o capitão ho-

norario do exercito, a quem se refere o dito aviso; e autorizou-se aquelle funcionario a attender às requisições que lhe forem feitas directamente pelo director do Hospital Central, no sentido de serem internados os officiaes que, estando em tratamento no mesmo hospital, precisarem ser transferidos para o hospicio. — Deu-se conhecimento ao Ministerio da Guerra.

— Foi naturalizado brasileiro o subdito hespanhol Antonio Cavalheiro Serrano, residente no Estado de S. Paulo. — Remetteu-se a portaria ao presidente do referido Estado.

#### Requerimento despachado

Alberto José da Costa, solicitando naturalização. — Selle o documento comprobativo de maioridade legal.

Expediente de 6 de fevereiro de 1900

Foi autorizado o director da Escola Nacional de Bellas Artes a renovar, para o corrente exercicio, o contracto celebrado com o professor Augusto Girardet, para reger a cadeira de gravura de medalhas e pedras preciosas, com as mesmas clausulas do que terminou em 1899.

— Foram naturalizados brasileiros o subdito portuguez Augusto Teixeira e o italiano Riso Giuseppe, residentes no Estado de São Paulo. — Remetteram-se as portarias ao presidente do referido Estado.

Additamento ao expediente de 5 de fevereiro de 1900

#### DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Officiou-se ao Ministro da Fazenda, em resposta ao seu aviso de 31 de janeiro proximo passado.

— Autorizou-se ao delegado do Thesouro Federal, em Londres, a effectuar a indemnização ao Ministerio das Relações Exteriores, na quantia paga em Pariz por 1.000 francos de soro anti-pestoso de Yersin.

— Accusou-se ao Ministro das Relações Exteriores o recebimento de seu aviso n. 8, de 26 de janeiro ultimo.

Additamento ao expediente de 6 de fevereiro de 1900

#### Communicou-se:

Ao Ministro das Relações Exteriores que, por portaria de hontem, ficou revogada a de 14 de agosto de 1899;

Ao Ministro da Guerra, idem.

Dia 7

Solicitaram-se do director geral da Contabilidade deste Ministerio providencias para que seja annullado o credito para pagamento do aluguel do predio, onde funcionava a Inspectoria de Saude do porto da Bahia, assim como requisitaram-se os creditos de 3:600\$, posto, na Alfandega de Santos, à disposição do inspector de saude do porto, para occorrer ao pagamento do predio, onde funciona a repartição a seu cargo, e o de 600\$, na Alfandega de Santa Catharina, à disposição do in-

spector de saude do porto do mesmo Estado para occorrer ao pagamento do aluguel de uma sala, onde se acha installada a Inspectoria de Saude.

#### — Remetteram-se:

Ao director geral de Contabilidade deste Ministerio a folha do mez de janeiro, para pagamento da tripulação da lancha a vapor *Esquirol*;

Ao director do Hospital Paula Candido os requerimentos de Jesé d'Orey e Domingos Alonso;

Ao Dr. secretario da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o diploma, registrado, do cirurgião dentista Diogo Renne Avantes.

#### — Accusou-se:

Ao Dr. director geral de Hygiene e Assistencia Publica o recebimento de seus officios ns. 230 e 233, ambos de 3 do corrente;

Ao Dr. inspector de saude do porto de Santos idem de officio n. 36, de 3 do corrente

#### Requerimentos despachados

Dia 7 de fevereiro de 1900

Frei Alberto M. Caplevisa. — Passe. Guilherme Palhares Ribeiro. — Nenhum remedio foi licenciado com o nome de «Balsamo maravilhoso». Prove não ser remedio secreto.

Carlos Wigg. — Sim, por cinco dias.

Domingos Alonso. — Passe.

Ernesto Fernandes de Souza. — Registre-se a mudança.

João Olympio de Lemos. — Compareça nesta directoria geral.

#### POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Por actos de 8 do corrente, foram exonerados, a seu pedido:

Do cargo de inspector seccional interino da 9ª circumscripção Agenor Moreira e nomeado para substituil-o Manoel da Costa Rodrigues Vianna;

Do cargo de inspector seccional da 18ª circumscripção José do Carmo de Faria Firmino e nomeado para substituil-o Francisco Barros Pimentel.

### Ministerio da Fazenda

#### Requerimento despachado

Pelo Sr. Ministro:

Moreira, Irmão & Comp., pedindo reconsideração do despacho pelo qual o Sr. Ministro, sob o fundamento de perempção, deixou de tomar conhecimento do recurso interposto pelos supplicantes, do acto da Recebedoria que os multou por infracção do regulamento do imposto de consumo de bebidas. — Mantenho o despacho de 23 de novembro ultimo.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

Dia 8 de fevereiro de 1900

Expediente do Sr. director:

A' Delegacia Fiscal no Pará:

N. 7 — Remettendo, para os fins convencionados, a portaria de 5 do corrente mez,

Concedendo dous mezes de licença, para tratamento de saúde, ao 3º escripturario da alfandega daquelle Estado Manoel Octaviano de Leihoff Britto.

— A' Delegacia Fiscal no Ceará:

N. 10.—Remettendo, para os devidos fins, a portaria de 27 de janeiro findo, concedendo dous mezes de licença, com vencimento, para tratamento de saúde, ao 1º escripturario da Alfandega daquelle Estado Euripedes Padilha.

— A' Delegacia Fiscal em Alagôis:

N. 7.—Remettendo, para os fins convenientes, a portaria de licença, de 27 de janeiro, já citada, concedendo 60 dias de licença, para tratamento de saúde, ao administrador das capatazias da Alfandega de Penedo, Edmundo Lossi.

— A' Imprensa Nacional:

N. 7.—Pedindo que se digne de mandar fazer no cartorio do Thesouro os reparos de que carecem diversos livros alli existentes, como consta da representação do respectivo cartorario.

— A' Exactoria das Rendas Federaes em Petropolis:

N. 8.—Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso *ex-officio* interposto da decisão pela qual considerastes imprudente o auto de infracção do regulamento do imposto de consumo do fumo, lavrado em 10 de outubro do anno proximo findo pelo fiscal Boaventura de Azevelo Coutinho contra os negociantes desta cidade Moreira & Irmao, por exporem à venda em seu estabelecimento commercial sete livros de papel *Le Com-polite* sem o competente sello, resolveu, por despacho de 26 de janeiro ultimo, na conformidade do parecer emitido pelo Conselho de Fazenda, em sessão de 2 do mesmo m.º, negar provimento ao dito recurso, sustentada a decisão recorrida, por não haver sido apprehendida a mercadoria, como determina o art. 37 do decreto n. 3.214, de 21 de fevereiro de 1899.

— A' Delegacia Fiscal em Pernambuco:

N. 9.—Communicando, em resposta ao seu telegramma de janeiro ultimo e em obediencia ao despacho do Sr. Ministro de 2 do corrente mez, que o supprimento de estampilhas do imposto do phosphoro, requisitado à Casa da Moeda, já foi feito por esta ultima repartição, segundo informação prestada pelo respectivo thesoureiro.

N. 10.—Declarando, em resposta ao officio n. 120, de 19 de dezembro ultimo, que o Sr. Ministro, por despacho de 23 de janeiro findo, resolveu prorogar por 60 dias o prazo de igual tempo marcado ao 1º escripturario da extincta Thesouraria da Fazenda daquelle Estado, Manoel Ribeiro de Carvalho Junior, para assumir o exercicio do cargo de 2º escripturario da Delegacia Fiscal, no Maranhão, para que fora nomeado por decreto de 22 de setembro do anno passado.

— A' Delegacia Fiscal na Bahia:

N. 11.—Declarando, de ordem do Sr. Ministro e em resposta ao telegramma de 23 de janeiro findo, que, por despacho de 31 do mesmo mez de janeiro, foi concedida a exoneração pedida pelo thesoureiro da mesma delegacia, Dr. Cleophano Meirelles.

*Requerimento despachado*

Izidoro Haas, pedindo se certifique quando José Gomes de Faria Filho foi nomeado 3º escripturario da Alfandega de Santos e quando foi demittido a seu pedido.—Declaro o fim para que pede a certidão.

RECEBEDORIA

*Requerime. do despachado*

Antonio Carlos Pereira.—Restituam-se 18\$000.  
Emilia Souto de Assumpção.—Paga a multa de 20\$, transfira-se.

Francisco Michel.—Restituam-se 40\$000.

Victorino Lopes de Sampaio.—Pago o imposto em debito na razão de differença, transfira-se.

Capitão do fragata Alfredo Augusto de Lima Barros.—Restituam-se 40\$000.

Raul Barbosa Gonçalves Pereira.—Restituam-se 100\$000.

Francisco Carlos Reverbai.—Item.

Empreza Mercantil Brasileira.—Inscrevase, collando-se o sello devido.

Joaquim Dias Pereira.—Restituam-se 40\$250.

Doux & Ferreira.—Restituam-se 36\$000.

Manoel Martins da Fonseca.—Restituam-se 83\$380.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 8 do corrente:

Foi nomeado o commissario de 4ª classe 2º tenente Arlindo Lopes de Castro para exercer o cargo de encarregado do deposito do trem bellico do Arsenal de Marinha desta Capital, sendo exonerado do mesmo cargo o commissario de igual classe 2º tenente Luiz Emilio Bellard.

Foram concedidos tres mezes de licença, na forma da lei, ao aspirante a commissario Raul Marcondes do Amaral, para tratar de seus interesses nesta Capital.

Ministerio da Guerra

Por portarias de 7 do corrente, concedeu-se:

Ao major do corpo de engenheiros João de Deus Martins, a dispensa que pediu do logar de adjunto do delegado da Direcção Geral de Engenharia junto ao commando do 6º districto militar;

Aos alferes reformados do exercito Francisco Felix Bahia Junior e Ulysses José da Costa Cabral, licença para residirem o primeiro no Estado da Bahia e o segundo em Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, conforme pediram.

*Requerimentos despachados*

Coronel Augusto Henrique de Almeida.—Dê-se; à Contadoria.

Alferes Hygino Pantaleão da Silva Junior.—Não ha que deferir.

Dr. José do Lima Barreto.—Declare à Contadoria Geral da Guerra a estação em que prefere realizar o pagamento.

Segundo sargento Elpidio Cavalcanti de Albuquerque.—Indefrido, por excesso de idade.

Alferes Edmundo Heronides da Silva e Manoel Syllos de Araujo Lopes e soldado Alfredo Baptista de Mello.—Indefridos.

*Expediente de 5 de fevereiro de 1900*

Ao Sr. Ministro da Fazenda, pedindo:

Pagamento das seguintes quantias:

De 4:980\$272, a Cesar Gomes & Co. p., de fornecimentos que fizeram no exercicio de 1899 a diversas repartições do Ministerio da Guerra;

De 2:438\$794, a Villas Bras & Comp., tambem de igual proveniencia.

Distribuição do credito de 47:193\$57 à Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Rio Grande do Norte, para attender as despesas com as seguintes rubricas do exercicio de 1899:

N. 11—Etapas..... 40 263\$370  
N. 12—Classes inactivas..... 6 92\$597

Comunicou-se ao commandante do 2º districto militar e à mesma delegacia.

— Ao Sr. Ministro da Marinha, submettenlo à sua consideração, papeis relativos ao

pedido que faz o capitão de fragata reformado da armada Aristides Monteiro de Pinho para que lhe seja passado, por certidão, o teor do parecer dado pelo Supremo Tribunal Militar, em 3 de agosto de 1896, sobre a sua reversão ao quadro da reserva da mesma armada, parecer que foi enviado ao Ministerio a seu cargo.

— Ao Supremo Tribunal Militar, remetendo:

Para consultar com seu parecer, papeis em que o tenente do 13º batalhão de infantaria Luiz Ferreira Soares pede ser collocado no *Almanah Militar* no logar que diz lhe competir immediatamente acima do tenente Joaquim Vieira da Silva;

Para que possam ser tomados na consideração que merecerem, papeis em que o capitão da brigada policial desta Capital Domingos Martins de Oliveira Paranhos, allegando lhe terem sido concedidas, por decreto de 3 de novembro de 1894, as honras do posto de capitão do exercito, pede que se lhe passe a respectiva patente;

— Ao presidente do Estado do Rio de Janeiro, pedindo providencias para que cessem as manobras no registro de sabido do encanamento que liga a caixa geral de Nitheroy à fortaleza de Santa Cruz da barra do Rio de Janeiro de modo a tornar-se continuo de dia e de noite, o supprimento de agua à dita fortaleza, visto ser insufficiente o actual abastecimento.

— Ao chefe do Estado Maior do Exercito, mandando:

Expedir ordem ao commandante do 6º districto militar para que providencie, afim de ser marcada, de accordo com a lei, na invernoada de Saycan, no Estado do Rio Grande do Sul, a area necessaria à povoação que alli existe, afim de resolver-se sobre a alienação da dita invernoada, procedendo se às necessarias diligencias para que seja discriminado o que pertence à União, no Rincão de S. Gabriel, chamando-se para isso os heros confidentes para apresentação de seus titulos.

Providenciar para que:

Seja estudado o terreno da Ilha Tinharé ou Morro de S. Paulo, no Estado da Bahia, e bem assim o que lhe fica fonteiro no continente, afim de se verificar si elles se prestam para sede do 3º districto militar e concentração das respectivas forças, devendo ser realizado estudo analogo na zona que margea a bahia da Tutoya, no do Maranhão;

Se procedam às devidas diligencias, afim de que o Ministerio da Guerra tome posse de todo o Rincão de S. Vicente, que lhe pertence, no Estado do Rio Grande do Sul, concedendo-se ao povoado de S. Vicente o terreno necessario, de accordo com a lei reguladora de taes casos, para o que se remetterão ao commandante do 6º districto militar cópia e planta da descripção do referido proprio nacional.

Trancar nos assentamentos do praça do capitão do 15º batalhão de infantaria João Candido Damiense Ferreira as notas de reprehensão e prisão por varias occorrencias que se deram com o mesmo official, no dia 28 de maio do anno findo, no Estado do Pará, visto ter elle se justificado cabalmente dessas faltas.

— Ao commandante da Escola Militar do Brazil, mandando trancar a matricula do alumno alferes do 3º regimento de cavallaria Manoel Meira de Vasconcelos, que deverá reunir-se ao seu corpo.—Communicou-se ao chefe do Estado-Maior o Exercito.

— Ao presidente do Tribunal de Contas, pedindo providencias sobre o registro dos pagamentos de etapa ao pessoal da maruja do Arsenal de Guerra desta Capital no mez de janeiro findo, na importancia de 2:012\$910.

— A's Delegacias Fiscaes do Thesouro Federal:

Em Porto Alegre, remetendo papeis em que o tenente reformado do exercito Annibal

Antão Prisco Servolo, pede que seja suspensa a consignação mensal de 10\$ que estabeleceram no Maranhão e restituição do que de mais diz ter sido descontado de seus vencimentos, afim de poder ser liquidada e processada esta dívida;

Em Corytiba, remetendo de novo papeis em que o alferes do exercito Eurico Augusto de Mesquita, pede que seja suspenso o desconto que allega soffrer, a titulo de indemnização á Fazenda Nacional e restituição do que de mais diz já ter sido descontado para essa indemnização, afim de que a mesma delegacia procure obter minuciosamente esclarecimentos necessarios, conforme se determinou em portaria de 27 de outubro do anno findo.

Dia 6

Ao director geral de Saude approvando a proposta que faz do medico de 4ª classe do exercito Dr. Arthur Eduardo de Seixas para servir na Fabrica de Cartuchos e Artificios de Guerra. — Communicou-se ao chefe do Estado-maior do Exercito.

Ao commandante da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo, mandando trancar a matricula do alumno alferes Tertulliano de Albuquerque Potyguara, que nesta data é transferido do 40º batalhão de infantaria para o 20º, afim de reunir-se a seu corpo. — Expediu-se ordem ao chefe do Estado-Maior.

— Ao chefe do Estado-Maior do Exercito

Concedendo licença:

Para no corrente anno se matricularem na Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo, satisfeitas as exigencias regulamentares, aos alferes José Menescal de Vasconcellos, do 2º batalhão de infantaria, Carlos Araripe de Albuquerque, do 7º e Afonso de Faria Simões do-24º, devendo prestar previamente exames vagos, o segundo do 2º anno de francez e o ultimo de historia.

Para tratamento de saude, aos alumnos Candido de Freitas Chaves, da Escola Militar do Brazil, Carlos Amora, Mario de Magalhães Cardoso Barata, Sebastião Mendes de Brito e Pedro de Alcantara Souza Magalhães, da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo, sendo ao terceiro por 90 dias, e aos outros por 60 dias, em vista do resultado das inspecções a que se submetteram, podendo o ultimo gosar a dita licença no Estado de Pernambuco, conforme pede, correndo por conta propria as despesas de transporte;

Para tratar de negocios do seu interesse, por 60 dias, no Estado de Pernambuco, conforme pede, ao alumno da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo João Peixoto de Vasconcellos Castro. — Fizeram-se as necessarias communicações.

Declarando que o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores comunica que, tendo sido considerado limpo o porto de Santos, revogou a portaria de 28 de outubro ultimo, que permittiu aos navios estrangeiros a cabotagem entre aquelle e os demais portos da Republica.

Mandando :

Recolher ao 5º regimento de artilharia, a que pertence, o capitão Bernardino Antonio de Amaral, coadjuvante do ensino theorico da Escola Militar do Brazil. — Communicou-se á mesma Escola ;

Seguir na primeira oportunidade para o Estado do Ceará o alumno da Escola Militar do Brazil Fernando Freire Brandão, visto estar soffrendo de beri-beri. — Communicou-se á referida escola.

Servir :

Addido ao 37º batalhão de infantaria, por tres mezes, o alferes do 28º Mario Pinheiro

Guimarães afim de se restabelecer, visto estar atacado de beri-beri ;

No 33º batalhão de infantaria o alferes-alumno Theodoro Viegas da Silva, uma vez que conclua o curso das tres armas.

Transferindo :

Para o 14º regimento de cavallaria o alferes do 1º Augusto Fortes de Bustamante Sá ;

Para a Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo ou para a ao Rio Pardo o alumno do Collegio Militar Dario de Souza Castello, de accordo com o disposto no paragraho unico do art. 36 do respectivo regulamento, conforme pede D. Eulalia Barreto Leite Castello, mãe do dito alumno, uma vez que indemnisasse os cofres publicos da importancia do transporte.

Ministerio da Guerra — N. 294 — Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1900.

Sr. chefe do Estado Maior do Exercito — Determinando o art. 6º da lei n. 606, de 20 de setembro do anno findo, que o Governo animará a criação de sociedades de tiro nacional, instituindo premios pecuniarios e honorificos a serem conferidos annualmente em concurso solemne aos melhores atiradores, providencias para que, por essa repartição, seja confeccionado o regulamento para esses concursos, tendo em vista que as respectivas disposições sejam harmonicas com as instrucções especiaes que serão organizadas em cumprimento do art. 37 do regulamento do Tiro Nacional, approved pelo decreto n. 3.224, de 10 de março de 1899.

Outrosim, vos declaro que, estudado convenientemente o assumpto, deveis propôr a este Ministerio as providencias que julgardes mais efficazes para despertar a criação das alludidas sociedades e realçar suas vantagens, quer no interesse individual, quer no da defesa da Patria.

Saude e fraternidade. — J. N. de Medeiros Mallet.

## Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Requerimentos despachados

Dia 7 de fevereiro de 1900

José Carvalho Junior, exonerado do cargo de ajudante do agente do Correio da Barra do Pirahy, pedindo para continuar como contribuinte do montepio. — Prove, por meio de certidão, quando foi nomeado e até quando pagou contribuições.

Engenheiro Miguel de Teive e Argollo, exonerado do cargo de director da Estrada de Ferro do S. Francisco, fazendo identico pedido — Deferido.

D. Maria Joaquina de Oliveira, viuva do telegraphista de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil Marcellino Vargas Pereira, pedindo ser dispensada das exigencias do despacho desta directoria, de 30 do mez findo. — Indeferido.

Directoria Geral da Industria

Por portaria de 6 do corrente, foi restituído á effectividade do serviço, na Repartição Geral dos Telegraphos, o telegraphista de 2ª classe Porfirio José Ferreira, percebendo os vencimentos da lei.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Requerimentos despachados

Arthur de Avila, ex-praticante dos Correios de S. Paulo, pedindo para ser readmittido como praticante supplente desta directoria. — Aguarde oportunidade.

Alvaro de Oliveira Andrade, praticante dos Correios de Minas Geraes, pedindo 30 dias de licença, para tratar de sua saude. — Concedo.

## CAMARA DOS DEPUTADOS

Relação das actas da eleição realizada a 31 de dezembro de 1899 em toda a União, recebidas pela Secretaria da Camara dos Deputados até 31 de janeiro de 1900

(Continuação)

PARANÁ

Curitiba — 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 11ª e 14ª (cidade).

Guaratuba — Unica.

Bocayuva — 1ª, 2ª, 3ª, e 4ª.

Castro — 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª.

Antonina — 1ª, 2ª e 3ª.

Imbituva — 1ª, 2ª, 2ª, 4ª e 5ª.

Ponta Grossa — 1ª, 2ª e 3ª ; 4ª (Itaiacoca).

Conchas — 1ª.

Ypiranga — 1ª e 2ª.

Lapa — 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª.

Rio Negro — 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª.

Guarapuava — 1ª ; 7ª (S. João de Capanema, tem duplicata) ; 8ª (Therazina).

Guarakessava — 1ª ; 2ª, 3ª e 4ª.

Palmeira — 1ª, 2ª e 3ª ; 5ª (Papagaio dos Novos).

Entre-Rios — 1ª, 2ª, 3ª e 4ª.

Tibagy — 1ª, 2ª, 3ª e 4ª.

S. José da Boa Vista — 1ª, 2ª, 3ª e 4ª ; 5ª, 6ª (Espírito Santo de Itararé).

Campo Largo — 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª.

Villa Deodoro — 1ª, 2ª, 3ª e 4ª.

Palmas — 1ª e 2ª ; 3ª (Manguerinha) ; 5ª (Chapecósinho).

Paranaguá — 1ª, 2ª, 3ª e 5ª.

Pirahy — 1ª, 2ª, 3ª e 4ª.

Porto de Cima — 1ª e 2ª.

Votuverava — 1ª e 2ª.

S. José dos Pinhães — 5ª e 6ª.

Morretes — 1ª.

S. João do Triunpho — 2ª.

Campina Grande — 4ª (Quatro Barras).

CEARÁ

1º districto

Fortaleza — 10ª.

Trahyry — 1ª.

Itaipoca — 1ª, 2ª, 3ª e 4ª.

S. Francisco — 1ª, 2ª, 3ª e 4ª.

Acarahú — 1ª, 2ª e 4ª ; 5ª (S. Francisco).

Camocim — 1ª.

Granja — 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª.

Viçosa — 1ª (tem duplicata), 2ª (idem), 3ª (idem), 4ª (idem), 5ª (Tubarão).

Tianguá — 1ª e 2ª.

Ibiapina — 1ª e 2ª.

S. Benedicto — 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª.

Paracurú — 1ª, 2ª e 3ª.

Uruburetama — 1ª, 2ª e 3ª.

S. Bento de Amontada — 1ª e 2ª.

Pentecoste — Unica.

2º districto

Pereiro — 1ª, 2ª e 3ª.

Lavras — 1ª, 2ª, 3ª e 4ª.

Varzea Alegre — 1ª.

Aurora — 1ª e 2ª.

Saboeiro — 1ª e 2ª.

Quixadá — 1ª, 2ª, 3ª e 4ª.

Itacema — 1ª e 2ª.

3º districto

- Sobral—1ª e 3ª.
- Aquiraz—1ª, 2ª e 3ª.
- Cascavel—2ª, 3ª e 11ª.
- Limoeiro—1ª, 2ª, 3ª e 4ª.
- Morada Nova—1ª, 2ª, 3ª e 4ª.
- Baturité—2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 11ª.
- Canindé—1ª e 2ª.
- Tamboril—1ª, 2ª, 3ª e 4ª.
- Meruoca—1ª, 2ª e 3ª.
- Sant'Anna—1ª, 2ª, 3ª e 4ª.
- Beberibe—1ª.

ESPIRITO SANTO

- Victoria—4ª e 5ª.
- Rio Pardo—1ª (villa), 3ª (S. Sebastião da Vargialha), 5ª (Bom Jesus do Bom Jardim) 5ª (S. Sebastião do Rio Pardo).
- Canceição da Barra—3ª (Itaunas).
- Alegre—2ª (villa), unica (R. o Preto).
- Benevente—1ª, 3ª (Anchieta).
- Rio Novo—1ª e 2ª.
- Ponte de Itabapoana—1ª e 2ª (villa).
- Sorra—1ª, 2ª, 3ª e 4ª.
- S. Pedro de Itabapoana—1ª, 2ª, 3ª, 5ª, e 6ª (Boa-Vista), 7ª (Conceição de Muqui), 8ª (Mimoso), 9ª (idem.)
- Riacho—1ª e 2ª e 3ª (Lagôa de Baixo), 4ª (Muniz Freire).
- Calçado—1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 7ª (Barra Alegre).
- Piúma—1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª.
- Itapemirim—1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª.
- Cachoeiro de Itapemirim—8ª.
- Linhares—1ª, 2ª, 3ª e 4ª (Mutum), 5ª (Accioli de Vasconcellos), 6ª (Baixo Guandú), 7ª S. Mathias—1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª.

GOYAZ

- Goyaz—1ª, 2ª e 3ª.
- Santa Cruz—1ª (Campo Formoso).
- Bella-Vista—1ª, 2ª e 3ª; 1ª e 2ª, (Santa Cruz).
- Corumbá—1ª e 2ª.
- Pouso Alto—1ª e 2ª; 3ª (Santo Antonio dos Grimpas).
- Jaraguá—1ª e 2ª; 3ª (S. Francisco).
- Catalão—1ª, 2ª, 3ª e 4ª; 5ª (San o Antonio do R. Verde).
- Entre Rios—1ª, 2ª e 3ª; 4ª, (Senhor Bom Jesus).
- Morrinhos—1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, e 9ª.
- Bomfim—1ª, 2ª e 3ª.
- Formosa—1ª, 2ª e 3ª.
- Rio Bonito—1ª e 2ª.
- Mestre d'Armas—Sem numero (villa).
- Allemao—3ª (Anicuns).

MARANHÃO

1º districto

- S. Luiz—1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª
- Miritiba—1ª, 2ª, 3ª e 4ª.
- Guimarães—4ª.
- Barreirinhas—1ª, 2ª, 3ª e 4ª.
- Tutoya—1ª e 2ª; 4ª (Rio Novo).
- S. Bento dos Perizes—1ª e 2ª.
- Secretaria da Camara dos Deputados, 8 do febreiro de 1900.—Horacio Reis, director.

(Continua.)

Corrigenda—Na relação publicada hontem, deram-se os seguintes enganos typographicos:

Foi mencionada, como tendo sido recebida, uma acta da 4ª secção do 2º districto da Guaratiba, do Districto Federal, quando realmente o foram tres com as respectivas duplicatas.

No 6º districto de Campos, foi indevidamente incluído o ordinal—4ª—antes da palavra—unica.

REDACÇÃO

Decisões constitucionaes do primeiro juiz Marshall

(Continuado do n. 38)

Resta-nos examinar si  
 III. Está o notificante habilitado a usar do recurso do que lançou mão. Isto depende de precisar-se—

- 1º, a natureza do alvará requerido; e
- 2º, a competencia deste tribunal.

1ª, a natureza do alvará.

Blackstone, no terceiro volume de seus COMMENTARIOS, pag. 110, assim define, em geral, o alvará do *mandamus*: « Uma ordem emanada do tribunal do banco do rei, em nome do rei, e dirigida a qualquer pessoa, corporação, ou inferior tribunal judiciario, dentro dos dominios do rei, intimando-os a fazer alguma cousa particular, especificada no texto, e relativa a seus officios e deveres, que o tribunal do rei já houvesse julgado, ou ao menos presumido, ser conforme a direito e justiça.»

Lord Mansfield, na causa do rei contra Baker e outros (3 Repertorio de Barrow, 1266) determina com nimia clareza os casos em que cabe este alvará.

« Todas as vezes, diz o omerito juiz, que houver direito a occupar um officio, a fazer um serviço ou a exercer uma isenção (mais especialmente si for objecto de interesse publico ou fonte de proventos), e sempre que o titular for privado ou expoliado da posse desse direito, e se não deparar na lei nem um outro recurso especifico, deverá este tribunal amparado com um *mandamus*, mediante justas razões expressas no alvará, e por virtude do imperioso exigencias da alta politica, para que se mantenham a paz, a ordem e um bom governo.» Na mesma causa diz elle: « Este alvará tem habimento todas as vezes que a lei não tiver instituido algum recurso especifico, e seja mister um recurso a bem da administração da justiça e do funcionamento de um bon governo.»

Em adilitamento ás autoridades ora especialmente citadas, foram lidas em sessão do tribunal muitas outras que mostram quanto a pratica se ha conformado com as doutrinas geraes ora referidas.

O alvará pretendido, si for outorgado, será dirigido a um funcionario do governo e lhe ordenará, segundo os termos de Blackstone, fazer uma cousa particular especificada no texto e relativa a seu officio e dever, que o tribunal já houvera julgado, ou ao menos presumido, ser conforme a direito e justiça. Além disto quem requer o alvará ha de ter, consoante Lord Mansfield, direito a exercer um officio publico e selhe ha de negar a posse desse direito.

Estes requisitos concorrem evidentemente no caso em questão.

Para legitimar a expedição de um *mandamus*, cumpre ainda que o funcionario a quem a ordem se dirige, portença ao numero daquelles a quem, conforme os principios legais, semelhante alvará póle ser dirigido; e a pessoa que o requer deve faltar qualquer outro recurso especifico.

1º Quanto ao funcionario a quem a ordem deve ser dirigida. As intimas relações politicas subsistentes entre o presidente dos Estados Unidos e os chefes de departamentos, tornam tão peculiarmente ardua, quanto melindrosa, a investigação dos actos de um desses eminentes funcionarios; e incute tal ou qual hesitação acerca da conveniencia de iniciar-se essa investigação. Muitas vezes recebem-se impressões sem bastante reflexão e acurado estudo, e não admira que em um caso como este a petição feita por um individuo em favor de sua justa reclamação a que o tribunal é obrigado a attender, pareça, á primeira vista não passar de uma tentativa tanto de intrusão no gabinete, quanto de usurpação das prerogativas do executivo.

Cumpre ao tribunal rejeitar *in limine* todas as pretensões a tal jurisdicção. Tãmanha e tão absurda extravagancia seria indigna de um só instante de attenção. O tribunal só tem competencia para decidir acerca de direitos individuaes; jamais para examinar como o executivo, ou os funcionarios executivos, desempenham seus deveres em tudo a que se applica a faculdade discricionaria. Questões por sua natureza politicas ou submettidas ao nuto do executivo pela constituição e pelas leis nunca poderão ser ventiladas neste tribunal.

Porém, si a presente causa não se inclui no quadro destas questões, si, longe de envolver uma instrusão nos segredos de gabinete, diz respeito a um documento que na fórma da lei está registrado, e para cuja certidão marca a lei o emplumento de um contesimo; si não constitue indebita ingerencia em assumpto onde se possa considerar o executivo no exercicio de um autoridade sem contraste: que haverá no elevado posto do funcionario que impeça o cidadão de defender os seus legitimos direitos em um tribunal de justiça, ou tolha o tribunal de ouvir a reclamação, e de expedir um *mandamus* em que ordene o fiel cumprimento de um dever dependente não da discricção executiva, mas tão somente de especiaes deliberações do congresso e de principios geraes de direito?

Si um dos chefes de departamento, sobcolor de seu officio, commetter qualquer acto illegal, de que resulte prejuizo para alguém, não se poderá pretender que o officio só de per si, o exima de ser demandado, nos termos ordinarios do processo, e o desobrigue de obedecer ao julgamento. Como, então, pólerá o seu officio eximil-o dos meios especiaes por que se julga a legalidade de seu procedimento si o mesmo facto autorizaria o processo de este que tivesse sido praticado por outrem?

Não é pelo officio da pessoa a quem se dirige o alvará, mas pela natureza da cousa facienda, que se deve aferir a propriedade ou a impropriedade de um *mandamus*. Sempre que um chefe de departamento proceder em um caso em que couber o exercicio da discricção executiva e em que elle seja mero organ da vontade executiva, conveni dizer de novo que tola a petição offerecida ao tribunal para que de qualquer fórma fiscalize e refreie aquelle procedimento, seria repellida sem nem uma perplexidade.

Quando, porém, manda-lhe a lei fazer certo acto que affecta ab-olutos direitos individuaes, em cujo desempenho elle não funciona sob a direcção particular do presidente, e cujo fiel cumprimento o supremo executivo não póle legitimamente prohibir, nem jamais se presume ter prohibido; como, por exemplo registrar uma commissão para cargos publicos, ou uma escriptura de terras, que já estejam revestidas de todas as solemnidades legais, ou dar certidão desse registro; em taes casos não se imagina sob que pretexto os tribunaes do paiz se considerariam positivamente esusos da obrigação de distribuir justiça á pessoa offendida, como si aquelles deveres functionaes devessem ter sido desempenhados por outra pessoa que não o chefe do departamento.

Similhante opinião não parece gosar entre nós de fóros de opportunidade.

Convem lembrar que em 1792 se approvou uma resolução legislativa, mandando directamente ao secretario da guerra inscrever na lista de pensionistas todos os officiaes e soldados invalidos que lhe fossem indicados em relatorios dos tribunaes de circuito; essa deliberação foi julgada inconstitucional na parte concernente aos tribunaes; alguns juizes, porém, cuidando poder cumprir essa deliberação no caracter de commissarios, procederam nesta qualidade aos termos da lei e do relatorio.

Essa lei, por ter sido julgada inconstitucional nos circuitos, foi revogada e estabelecceu-se um systema diverso; mas a questão, si as pessoas que já tinham sido indicadas pelos juizes, como commissarios, estavam ou não habilitadas, graças ao relatorio, a ser

inscriptas na lista de pensionistas, era uma questão legal, submettida curialmente à decisão dos tribunaes, posto que incumbisse ao chefe de um dos departamentos inscrever-as no rol dos pensionistas.

Para que essa questão se propuzesse em juizo o congresso tomou uma resolução, em fevereiro de 1793, na qual obrigava o secretario da guerra a providenciar, conjunctamente com o procurador geral, de modo a provocar uma decisão do supremo tribunal dos Estados Unidos acerca da validade de tacs direitos, reclamados á fô da sobredita lei.

Depois da passagem da nova deliberação, requereu-se expedição de um *mandamus* ao secretario da guerra, ordenando-lhe inscrever na lista de pensionistas uma pessoa que provara ter sido nomeada no relatorio dos juizes.

Ha, pois, razão de sobra para se crer que este modo de fazer valer o legitimo direito do alistando, fôra julgado pelo chefe do departamento e pelo mais alto funcionario do ministerio publico dos Estados Unidos, como o meio mais selecto e curial para alcançar-se o fim pretendido.

Quando a questão chegou ao seu conhecimento, o tribunal não decidiu que o *mandamus* não obrigaria o chefe de um dos departamentos, ordenando-lhe fazer um acto prescripto em lei, e para cujo fiel cumprimento tinha um individuo direitos adquiridos; mas julgou apenas que naquella causa não se devia expedir um *mandamus*, attento o fundamento capital estatuido na sentença—de que o relatorio dos commissarios não conferira legitimos direitos ao alistando.

Entendeu-se que esse julgamento comprehendia o merecimento de todas as causas da mesma especie; e as pessoas indicadas nos relatorios dos commissarios viram-se na necessidade de seguir o modo prescripto em lei subsequente á que fôra julgada inconstitucional, para o fim de ser inscriptas na lista dos pensionistas.

Não traz, portanto, nem um cuho de novidade a doutrina hoje exposta.

Em verdade, o *mandamus* ora requerido não tem por fim a feitura de um acto expressamente prescripto em qualquer estatuto.

A ordem será para a entrega de uma comissão, e silenciam as leis acerca desse assumpto. Esta lacuna não influe no caso vertente. Já está assente que o notificante tem á posse daquella comissão legitimo direito adquirido, de que o executivo não pôde privar-o. Realmente foi elle nomeado para um officio de que é amovivel á arbitrio do executivo, e estando assim nomeado, tem direito á comissão que para seu beneficio o secretario de estado já houvera recebido do presidente. Em verdade a resolução legislativa não manda ao secretario de estado enviar-lhe a comissão; mas o diploma foi depositado em suas mãos para ser transmitido á pessoa nomeada, e legalmente o secretario não pôde retel-o mais tempo do que qualquer outra pessoa.

Duvidou-se a principio si a acção de deposito não era um legitimo recurso especifico para a restituição da comissão sonegada ao Sr. Marbury; caso em que não caberia um *mandamus*. Essa duvida cessou, porém, ante a consideração de que a acção de deposito tem por fim a entrega da propria cousa ou de seu equivalente. Ora, um officio publico que está fôra do commercio, é inestimavel e o notificante tem direito ou ao proprio officio, ou a nada (5). Elle obterá o officio, em obtendo a comissão ou a respectiva certidão tirada do registro.

(5) Diametralmente oppostos tem sido varios julgados do supremo tribunal federal, entre outros os proferidos em 19 de setembro e 27 de novembro de 1895 (*Jurisprudencia*, pags. 189 e 194), nas causas do mariscal José de Almeida Barreto e major Alcides Bruce, contra a Fazenda Nacional.

Dá-se, em summa, um caso evidente de *mandamus* para a entrega da comissão ou da certidão de seu registro e só nos falta examinar.

II—Si o tribunal tem competencia para expedil-o.

A lei organica dos tribunaes judiciais dos Estados Unidos autoriza o supremo tribunal « a expedir alvarás de *mandamus* nos casos justificados pelos principios e estylos legais, a quaesquer tribunaes instituidos, ou pessoas que exerçam funcções, sob a autoridade dos Estados Unidos ».

O secretario de estado, sendo pessoa que exerce funcções sob a autoridade dos Estados Unidos, está precisamente dentro da letra da lei; e si porventura carocer este tribunal de competencia para expedir alvará de *mandamus* áquelle funcionario, isso provirá somente da circumstancia do ser a lei inconstitucional e, portanto, incapaz absolutamente de conferir a attribuição e de assignar os deveres que seus termos se propõem assignar e conferir.

A constituição delega todo o poder judiciario dos Estados Unidos em um supremo tribunal e em tantos tribunaes inferiores quantos o Congresso, de quando em quando, decretar e estabelecer. Esse poder se estende expressamente a todas as causas oriundas das leis dos Estados Unidos; e pois, a sua intervenção não é certamente invocada de balde na hypothese dos autos; porque o direito pretendido é outorgado por uma lei dos Estados Unidos.

Declara-se na distribuição do poder judiciario que « o supremo tribunal terá jurisdicção originaria em todas as causas concernentes a embaixadores, outros ministros publicos e consules, e nos litigios em que for parte um Estado. Em todas as outras causas o supremo tribunal terá jurisdicção em grão de recurso ».

Insistiu-se á barra do tribunal que, como seja geral a delegação de jurisdicção feita primordialmente no texto ao supremo tribunal e aos tribunaes inferiores, e como não continha nem uns termos negativos ou restrictivos a clausula que assigna jurisdicção originaria ou de primeira e unica instancia ao supremo tribunal, fique reservada á legislatura competencia para assignar a este tribunal jurisdicção originaria em outras causas além das especificadas no artigo transcripto, comtanto que essas causas pertençam ao poder judiciario dos Estados Unidos.

Si houvesse intento de deixar á competencia da legislatura distribuir o poder judiciario a seu bel-prazer, entre o supremo e os tribunaes inferiores, certamente fôra ocioso ir além na definição do poder judiciario e dos tribunaes a que elle foi delegado. A parte subsequente da secção não passaria de vã superfluidade, e não teria absolutamente significação alguma, si tal interpretação fosse verdadeira.

Si o congresso ficasse com liberdade de dar a este tribunal jurisdicção de segunda instancia onde a constituição dispõe que sua jurisdicção será originaria, e jurisdicção originaria onde a constituição dispõe que sera do segunda instancia; a distincção de jurisdicção feita na constituição é forma vazia de substancia.

Termos affirmativos são muitas vezes, por sua efficacia, negativos de outras cousas que elles não exprimem, e neste caso se lhes deve dar um sentido negativo ou exclusivo, sob pena de não terem significação alguma.

Não se presume que uma clausula inserta na constituição seja destinada a não produzir nem um effeito, e, pois, tal interpretação é inadmissivel, salvo quando for imposta litteralmente.

Si a solicitude da convenção no tocante á custodia de nossa paz externa induziu uma disposição em que conferiu ao supremo tribunal jurisdicção de primeira instancia nos litigios que se suppõem affectar as nações estrangeiras, certo, a clausula se imitaria dispor

acerca dessas causas, si tambem não tivessem por fim restringir os poderes do congresso.

Que em todas as outras causas os juizes do supremo tribunal exercerão jurisdicção em grão de recurso, não é restricção, sinão tomando-se os termos como exclusivos de jurisdicção originaria.

Quando um instrumento, organizando fundamentalmente um systema judiciario, biparte-o em um supremo tribunal e em outros tribunaes inferiores que a legislatura decretar e estabelecer; logo em seguida annunera as suas attribuições e dispõe quanto é mister não só para repartil-os, como para definir a jurisdicção do supremo tribunal, declarando as causas em que elle exercerá jurisdicção originaria e mandando que nas outras exercerá jurisdicção em segunda instancia; o sentido claro das palavras parece ser que em uma classe de causas sua jurisdicção é originaria e não em grão de recurso; nas outras, em grão de recurso e não originaria. Si qualquer outra interpretação torna a clausula inefficaz, isso constitue um motivo adicional não só para rejeitarmol-a, como para nos apegarmos ao significado obvio dos vocabulos.

Para habilitar este tribunal a expedir o *mandamus*, cumpre, portanto, mostrar-se que occorre um caso de exercicio de jurisdicção em grão de recurso, ou que os juizes do tribunal se acham habilitados a exercer a dita jurisdicção.

Assentou-se no tribunal que por varias fórmas pôde ser exercida a jurisdicção em grão de recurso e que si for da vontade da legislatura que se use de *mandamus* para esse fim, deve-se-lhe obedecer. Esta é a verdade, comtanto que a jurisdicção outorgada seja de segunda e não de primeira instancia.

E' criterio essencial da jurisdicção de segunda instancia que reveja e corrija os termos de uma causa já proposta e não dê inicio a essa causa. Portanto, ainda que se possa expedir um *mandamus* aos tribunaes, todavia, o expedir-se tal alvará a um funcionario para a entrega de certo e determinado documento, é, de facto, o mesmo que iniciar-se uma acção originaria acerca desse documento. Nem isso basta em uma acção como a de que se trata para habilitar o tribunal a exercer jurisdicção em grão de recurso.

A attribuição, portanto, dada ao supremo tribunal pela lei que estabeleco os tribunaes judiciais dos Estados Unidos, para expedir alvarás de *mandamus* a funcionarios publicos, não se mostra assente na Constituição e obriga a examinar si pôde ser exercida uma jurisdicção assim conferida.

A questão, si uma resolução da legislatura incompativel com a constituição, pôde tornar-se lei do paiz, é uma questão profundamente interessante para os Estados Unidos; mas, felizmente, de nem uma difficuldade proporcional á sua magnitude. Para resolvê-la, basta o reconhecimento de certos principios que foram longa e optimamente estabelecidos (6).

Que o povo tem direito originario de estabelecer para o seu futuro governo os principios que se lhe antolharem mais concernentes

(6) Nos autos de denuncia offerocida pelo dr. Antonio Alexandre Fortes de Bustamante, presidente do club republicano constitucional 24 de Fevereiro, contra do dr. Francisco Furquim Worneck de Almeida, prefeito do districto federal segundo se vê da *Jurisprudencia* do s. t. f. pag. 10, do vol. de 1895, em 17 de agosto do mesmo anno, a maioria dos juizes julgou inconstitucional a attribuição dada ao mesmo tribunal pela lei n. 85—de 20 de setembro de 1892, no art. 53, que por esse motivo foi derogado por outra lei. Todavia o mesmo tribunal ha exercido a attribuição originaria de homologar sentenças estrangeiras, não obstante o art. 12 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1874, impelir o exame fundamental da decisão: vide o art. 59, n. 1, combinado com o art. 90 da constituição.

à sua própria felicidade, são os alicerces sobre que se assenta todo o edifício americano.

O exercício desse direito originario representa uma grande somma de esforços; não pôde, não deve ser frequentemente repetido. Os principios assim estabelecidos são, pois, reputados fundamentaes. E como é suprema a autoridade de onde elles dimanam, e raras vezes obra, são destinados a ser permanentes.

A vontade originaria e suprema organiza o governo e assigna aos diversos departamentos seus respectivos poderes. E pôde contentar-se com isso ou fixar certos limites para que não sejam ultrapassados por esses departamentos.

Pertence à ultima classe o governo dos Estados Unidos. Os poderes da legislatura são definidos e limitados; e para que esses limites não possam se tornar confusos ou apagados, a constituição é escripta.

Para que fim os poderes são limitados e com que intuito se confia a escripta essa delimitação, si a todo tempo esses limites podem ser ultrapassados por aquelles que se quiz reffreir? A distincção entre um governo delimitados ou de illimitados poderes se extingue desde que taes limites não confinem as pessoas contra quem são postos e desde que actos prohibidos e actos permittidos sejam de igual obrigatoriedade. É uma proporção por demais clara para ser contestada, que a constituição *vetu* qualquer deliberação legislativa incompatível com ella: ou que a legislatura possa alterar a constituição por meios ordinarios.

Não ha meio termo entre estas alternativas. A constituição ou é uma lei superior e predominante, e lei immutavel pelas fórmulas ordinarias; ou está no mesmo nivel conjuntamente com as resoluções ordinarias da legislatura e, como as outras resoluções, é mutavel quando a legislatura houver por bem modificá-la.

Si é verdadeira a primeira parte do dilemma, então não é lei a resolução legislativa incompatível com a constituição; si a segunda parte é a verdadeira, então as constituições escriptas são absurdas tentativas da parte do povo para delimitar um poder por sua natureza illimitavel.

Certamente, todos quantos fabricaram constituições escriptas, consideraram taes instrumentos como a lei fundamental e predominante da nação e, consequentemente, a theoria de todo o governo, organizado por uma constituição escripta, deve ser que é nulla toda a resolução legislativa com ella incompatível.

Essa theoria adhire essencialmente às constituições litteraes e deve consequentemente ser tida e havida por este tribunal como um dos principaes fundamentos de nossa sociedade. Não se deve, portanto, perdê-la de vista no ulterior exame desta causa.

Si nulla é a resolução da legislatura inconciliavel com a constituição, deverá, a despeito de sua nullidade, vincular os tribunaes e obrigar-os a dar-lhe effeitos? Ou, por outros termos, posto que lei não seja, deverá constituir uma regra tão effectiva como si fosse lei? Fóra subverter de facto o que ficou estabelecido em theoria e pareceria, á primeira vista, um absurdo bastantemente crasso para que seja defendido. Contudo, terá mais accurado exame.

Emphaticamente, é a provincia e o dever do poder judiciario dizer o que é lei. Aquelles que applicam a regra aos casos particulares, devem necessariamente expôr e interpretar essa regra. Si duas leis collidem uma com outra, os tribunaes devem julgar ácerca da efficacia de cada uma dellas.

Assim, si uma lei está em opposição com a constituição; si, applicadas ellas ambas a um caso particular, o tribunal se veja na contingencia de decidir a questão em conformidade da lei, desrespeitando a constituição; ou consoante a constituição, desrespeitando a lei: o tribunal deverá determinar qual destas re-

gras em conflicto regerá o caso. Esta é a verdadeira essencia do poder judiciario.

Si, pois, os tribunaes tem por missão attender á constituição e observá-la e si a constituição é superior a qualquer resolução ordinaria da legislatura, a constituição, e nunca essa resolução ordinaria, governará o caso a que ambas se applicam.

Aquelles, pois, que contestam o principio de que a constituição deve ser tida e havida no tribunal como lei predominante, ficam reduzidos á necessidade de sustentar que os juizes e os tribunaes devem fechar os olhos ante a constituição e só fitá-los na lei.

Esta doutrina subverteria o proprio fundamento das constituições escriptas. Seria declarar que uma resolução, que é nulla em face dos principios e da theoria do nosso governo, todavia, na pratica se torna inteiramente obrigatoria. Seria declarar que, si a legislatura fizer o que lhe é expressamente prohibido, esse acto, não obstante a prohibição expressa, é de facto efficaz. Seria, deveras, dar á legislatura uma omnipotencia pratica e real, em um só e mesmo jacto em que se diz restringir seus poderes dentro de estreitos limites. Impartaria tanto como prescreverem-se limites e declarar-se ao mesmo tempo que taes limites podem ser ultrapassados *ad libitum*.

A só advertencia de que semelhante interpretação reduz a zero o que todos nós hemos julgado ser o mór aperfeiçoamento dado às instituições politicas, uma constituição escripta bastaria de por si para a rejeição de tal erro na America, onde as constituições escriptas são vistas com nimio acatamento. As expressões peculiares da constituição dos Estados Unidos ministram, porém, argumentos addicionaes em favor dessa rejeição.

O poder judiciario dos Estados Unidos estende-se a todas as causas oriundas da constituição.

Poderia ter sido á intenção daquelles que outorgaram tal poder, dizer que no seu exercicio a constituição não seria attentamente estudada? Que uma causa oriunda da constituição seria julgada sem o exame do instrumento donde essa causa procede?

Extravagancia por demais excessiva para que se sustente.

Então, em taes causas, a constituição será lida e relida pelos juizes. E, si elles podem folhear-a de todo, a que parte della lhes é vedado prestar leitura e obediencia?

Ha muitas outras disposições da constituição que servem para esclarecer o assumpto.

Declara-se que «nem um imposto ou direito será lançado em mercadorias exportadas de qualque Estado». Supponha-se um imposto pago pela exportação de algodão, tabaco ou farinha, e uma demanda proposta para a sua restituição. Deve-se em tal caso proferir julgamento? Devem os juizes ter os olhos cerrados para a constituição, e só fitos na lei?

Declara a constituição que nem um *bill of attain* ou nem uma lei *ex post facto* serão decretados (7).

(7) A Constituição Federal, nos arts. 11, n. 3 e 72, § 15, veda aos Estados e á União prescrever leis retroactivas (*ex post facto*) e, nos §§ 19, 20 e 21 do art. 72, prescreve as penas cruéis e infamantes, a de morte, o confisco e a morte civil.

Em Inglaterra, segundo Blackstone, a *attainder* é a consequencia immediata e inseparavel da mais grave e terrivel das sentenças da legislação daquella paiz, a de morte: acarreta a nota de infamia sobre o condemnado, que fica privado de toda a reputação e de todo o credito; não pôde mais ser testemunha judicial e se torna incapaz de exercer as funcções de outro homem; porque, por antecipação da pena que deve soffrer, elle está já morto aos olhos da lei: o condemnado *attaind* ou *attainder* perde a capacidade de adquirir a propriedade ou de transmittir os seus bens, que são confiscados.

Si, contudo, passar tal *bill* e si por effeito delle alguém for processado, o tribunal deverá condemnar á morte as victimas cuja vida a constituição se empenha em preservar?

«Ninguém, diz a constituição, será condemnado por traição, sinão mediante o conteste depoimento de duas testemunhas de algum acto patente, ou mediante confissão feita em sessão publica de um tribunal.»

Aqui a linguagem da constituição se dirige especialmente aos tribunaes. Ella lhes prescreve directamente uma inflexivel regra de prova, que nunca deverá ser postergada. Si a legislatura mudasse essa regra e declarasse o depoimento de uma só testemunha, ou a confissão extra-judicial, sufficiente para a sentença condemnatoria, deveria o principio constitucional ceder a primazia á resolução legislativa?

Destas, e muitas outras selecções que se poderiam fazer, mostra-se que os autores da constituição consideraram aquelle instrumento como regra de governo tanto para os tribunaes como para a legislatura.

Porque manda ella, em summa, que prestem os juizes o juramento de mantê-la? Esse juramento certamente se adapta de modo especial ao seu procedimento no seu caracter official. Quão immoral impor-se-lhes este compromisso, si elles tivessem por missão proceder e julgar como instrumentos, e conscientes instrumentos, da violação daquillo que juraram manter!

O juramento de officio, assim imposto pela legislatura é prova prova lissima da opinião da legislatura, quanto ao assumpto. São estas as palavras: «Juro solememente que distribuirei justiça sem contempção das partes e reconhecerei igual direito tanto ao pobre como ao rico; e que cumprirei fiel e imparcialmente todos os deveres que me incumbem, como... tanto quanto o permittir o melhor de minhas forças e intelligencia, de accordo com a constituição e as leis dos Estados Unidos (8).»

Porque promette o juiz cumprir com os seus deveres de accordo com a constituição e as leis dos Estados Unidos, si essa constituição não forma regra alguma para o seu governo? Si é fechada para elle e não pôde ser por elle estudada?

Si tal é o real estado das cousas, é peor que solemne farça. Prescrever ou prestar tal juramento, afigura-se-me um crime.

Não é de todo indigno de nota que ao declarar que será a suprema lei do paiz, a constituição a si mesma se nomeia em primeiro logar e não dá tão alta graduação às leis dos Estados Unidos em geral, mas só áquellas que se decretarem para a execução da constituição.

Assim a phraseologia particular da constituição dos Estados Unidos confirma e corrobora o principio essencial a todas as constituições escriptas, que é nulla qualquer lei incompatível com a constituição; e que os tribunaes, bem como os demais departamentos, são vinculados por este instrumento. A notificação deve ser declarada de nenhum effeito.

(8) No acto da posse, cada ministro deve tomar o solemne compromisso de tem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com as leis da Republica (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, art. 3º). Porém, a forma primitiva era a seguinte: *Prometto cumprir fielmente os deveres de meu cargo, a que se acrescentou: e observar a constituição e as leis da Republica.*

(Continúa)

## RENDAS PUBLICAS

## ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 1 a 7 de fevereiro de 1900.....	651:049\$930
Idem do dia 8:	
Em papel...	85:705\$315
Em ouro....	13:592\$544
	99:297\$859
	750:347\$789
Em igual período de 1899...	1.600:093\$340

## RECEBEDORIA

Rendimento do dia 1 a 7 de fevereiro de 1900.....	627:741\$307
Idem do dia 8.....	82:986\$744
	710:728\$051
Em igual período de 1899...	427:290\$454

RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
NA CAPITAL FEDERAL

Rendimento do dia 8 de fevereiro de 1900.....	28:047\$466
Idem do dia 1 a 8.....	221:701\$395
Em igual período de 1899...	208:048\$618

## NOTICIARIO

**Tribunal de Contas**—Ordens do pagamento sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 8 do corrente, o Sr. presidente deste tribunal:

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Avisos:

N. 208, de 26 de janeiro, pagamento de 3:893\$190 á Companhia Lloyd Brasileiro, de passagens concedidas em proveito da Repartição dos Telegraphos, em dezembro do anno proximo passado;

N. 206, da mesma data, idem de 434\$400 á mesma, de fretes concedidos em proveito da Repartição dos Telegraphos, em dezembro do anno proximo passado;

N. 203, da mesma data, idem de 2:700\$ ao 1º official da Repartição dos Correios Jorge Brown, da ajuda de custo e gratificação que lhe foi arbitrada pelo desempenho da comissão de que foi incumbido na Administração dos Correios do Estado do Maranhão;

N. 186, da mesma data, idem de 500\$ a D. Maria Carmelita Giorelli, do aluguel, relativo ao mez de dezembro ultimo, do predio onde funciona a Inspectoria Geral da Illuminação da Capital Federal;

N. 189, da mesma data, idem de 90\$ ao director do Jardim Botânico, engenheiro João Barbosa Rodrigues, por serviços extraordinarios prestados a este ministerio, em dezembro de 1899;

N. 218, da mesma data, idem de 581\$800 a diversos, de fornecimentos, em julho, agosto, setembro, outubro e novembro do anno proximo passado, á Repartição dos Telegraphos;

N. 222, da mesma data, idem de 3:000\$ aos herdeiros do barão de Vassouras, do aluguel, relativo ao 4º trimestre do anno proximo passado, do predio occupado pela Inspeção Geral das Obras Publicas;

N. 220, da mesma data, idem de 1:398\$600 a diversos, de fornecimentos, em agosto, outubro e novembro do anno proximo passado, á Repartição dos Telegraphos;

N. 219, da mesma data, idem de 200\$ a J. P. da Cunha Pinto & Comp., de fornecimentos, em outubro do anno proximo passado, á Repartição dos Telegraphos;

N. 216 A, da mesma data, idem de 1:000\$ ao 1º official da Administração dos Correios do Districto Federal José Henrique Aderne, de gratificação comprehendida a ajuda de custo

a que tem direito pelos serviços prestados na commissão postal no Estado do Rio Grande do Sul;

N. 207, da mesma data, idem de 1:008\$180 á Companhia Lloyd Brasileiro, de passagens concedidas pela Repartição dos Telegraphos, em dezembro do anno proximo passado;

N. 221, de 31 de janeiro, idem de 7:762\$360 a diversos, de concertos e fornecimentos feitos á Repartição dos Telegraphos, em maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do anno proximo passado;

—Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Avisos:

N. 281, de 29 de janeiro, pagamento de 4:815\$850 a diversos, de fornecimentos, em dezembro ultimo, á Directoria Geral de Saude Publica;

N. 283, da mesma data, idem de 1:236\$020 a diversos, de fornecimentos, em dezembro findo, ao hospital Paula Candido;

N. 256, de 26 de janeiro, idem de 199\$ a diversos, de fornecimentos, durante o anno findo, ao Laboratorio Bacteriologico da Directoria Geral de Saude Publica;

N. 296, de 30 de janeiro, idem de 67\$500 ao director do Instituto Nacional de Musica, Leopoldo Miguez, das despesas miudas por elle feitas, no mez de dezembro do anno proximo passado;

N. 260, de 26 de janeiro, idem de 11\$038 á Casa da Moeda, da cunhagem de duas medallhas de distincção de 2ª classe;

N. 273, de 27 de janeiro, idem de 972\$400 a diversos, de fornecimentos á lancha *Esquirol*, em dezembro ultimo;

N. 272, da mesma data, idem de 22:775\$182 a diversos, de fornecimentos á Casa de Detenção, em dezembro ultimo.

—Ministerio da Fazenda—Officios:

Do juiz de orphãos de Nova Friburgo, pagamento de 325\$516 a D. Anna Thereza do Sacramento, juros de capital em cofre dos orphãos.

Do juiz de orphãos de S. Fidelis, idem de 100\$010 a DD. Maria Joaquina e Anna Rita da Silva Baptista, idem.

N. 77, da Alfandega do Rio de Janeiro, de 3 de janeiro, idem de 623\$900, do fornecimento feito áquella repartição, no mez de dezembro ultimo.

N. 81, deste tribunal, de 1 do corrente, idem de 554\$ a Leuzinger & Comp., de fornecimentos a esta repartição, nos mezes de setembro a dezembro do anno proximo passado.

N. 7, da superintendencia da fazenda de Santa Cruz, de 23 de janeiro, idem de 130\$ á Leuzinger & Comp., de fornecimentos áquella repartição, no mez de janeiro ultimo.

N. 76, da Alfandega do Rio de Janeiro, de 3 de janeiro, idem de 2:975\$, dos salarios vencidos no mez de janeiro findo, pelos operarios daquella repartição.

Requerimento:

Da Leuzinger & Comp., pagamento de 256\$500, de fornecimentos a este ministerio, durante o mez de janeiro findo.

—Exercicios findos:

Requerimentos:

Do major Affonso Pinto de Oliveira, pagamento de 234\$, de differença de etapas, no período de 6 de setembro a 31 de dezembro de 1893.

Do Banco do Republica, como procurador do Dr. Henrique de Barros Cavalcanti de Lacerda, idem de 614\$855, de ordenado que deixou de receber de 20 de fevereiro a 1 de março de 1897.

Do mesmo, como representante de João Carlos Nepomuceno da Silva, idem de 234:881\$180, de indenização devida em virtude do accordo do Supremo Tribunal, de 27 de julho de 1898.

Do chefe de secção da Alfandega de Santos, Saturnino Justo de Argollo Castro, idem de 500\$, de ajuda de custo.

D. D. Gracilia Rosa Bittencourt, idem de 357\$096, do soldo deixado pelo seu primeiro marido no exercicio de 1895.

Da Companhia *City Improvements*, idem de 1:830\$185, de taxas de esgoto de predios pertencentes á ex-fazenda imperial.

Da *Societê Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro*, idem de 14:713\$087, de gaz e concertos feitos na Casa da Moeda, em 1893.

De José Evaristo Teixeira, idem de 18:260\$467, de fornecimentos ao Ministerio da Guerra, nos annos de 1893 e 1894.

De Antonio Joaquim de Andrade Leite, idem de 3:070\$, de differença de soldo, nos annos de 1894 a 1898.

—Ministerio da Guerra—Aviso n. 42, de 27 de janeiro, pagamento de 11:060\$, a diversos, de fornecimentos á Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo.

Requerimento despachado:

De Benedicto Antonio Mendes, pedindo certidão, na integra, do requerimento dirigido ao Sr. Ministro da Fazenda pelo Dr. Luiz Francisco da Veiga, e si o mesmo recebeu qualquer quantia, na qualidade de curador nato ou nomeado de seu filho, sendo que no caso de haver nomeação, pede que a respectiva certidão indique a qual juizo foi a interdicção affecta.—Requeira ao Sr. Ministro da Fazenda.

**Pagadoria do Thesouro**—Pagam-se hoje as seguintes folhas:

Continuação dos pagamentos de diversas pensões M—Z, montepio de Mariinha e Guerra M—Z, montepio dos funcionarios publicos; A e pessoal do serviço nocturno da Estatística.

**Correio**—Esta repartição expedirá malas hoje pelos seguintes paquetes:

Pelo *Itapemirim*, para os portos do Espirito Santo, recebendo impressos até as 5 horas da manhã, cartas para o interior até as 5 1/2, ditas com porte duplo até as 6.

Pelo *S. João da Barra*, para Cabo Frio e S. João da Barra, recebendo impressos até a 1 hora da tarde, cartas para o interior até a 1 1/2, ditas com porte duplo até as 2, objectos para registrar até as 12 da manhã.

Pelo *Rosse*, para Mossoró, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o interior até as 9 1/2, ditas com porte duplo até as 10.

—Amanhã:

Pelo *Itaituba*, para os portos do sul, recebendo impressos até as 12 horas da manhã, cartas para o interior até as 12 1/2, ditas com porte duplo até a 1 da tarde, objectos para registrar até as 11 da manhã.

Pelo *Itaqui*, para Bahia e Pernambuco, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o interior até as 9 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 10, objectos para registrar até as 6 da tarde de hoje.

— Afim de prestar esclarecimentos, convinda-se a comparecer na 5ª secção desta repartição o remetente de um pacote para o Sr. João Gonçalves Paim Junior, na estação da Serraria, Rio de Janeiro.

Observatorio do Rio de Janeiro — Boletim meteorologico — Dia 5 de febrero de 1900.

HORAS	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	VENTOS		CÉU		Chuva pelos registradores	Phenomenos diversos	Observador
					Força	Direcção	Fracção	Nuvens			
1 h. m....	756.6	25.5	19.9	82	2.8	NW	0.2	C			
4 h. m....	756.7	23.9	19.2	87	3.3	NW	0.4	C. CK			
7 h. m....	756.8	25.9	19.1	77	2.8	NW	0.2	CK. Str.			
10 h. m....	757.1	29.4	17.5	58	2.4	NNW	0.2	C		Nev. fraco.	
1 h. t....	756.0	28.3	19.7	69	4.5	SE	0.1	K			
4 h. t....	755.5	29.2	16.9	57	6.0	SE	0.1	K			
7 h. t....	755.6	29.1	17.7	59	5.0	SE	0.2	C. CK			
10 h. n....	756.7	26.6	19.4	75	0.0	Nulla.	0.3	C. CK			
Médios....	756.37	27.24	18.67	70.5	3.4	—	2.0	—			

Extremos da temperatura : Maximo 4 h. tarde, 33.0; minimo 7 h. manhã, 21.5.  
Evaporação em 24 horas 4.0.

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha—  
Repartição da Carta Maritima—Resumo meteorologico da estação central no morro de Santo Antonio, em 6 de febrero de 1900 (quarta-feira) :

Horas	Barometro a 0°	Temperatura do ar	Tensão do vapor	Humidade relativa	Direcção do vento	Estado da atmosphera	Especie de nuvens	Quantidade de nuvens
	m/m	°	mm	%				
1/2 n.	756.14	25.4	19.02	79.0	ESE	—	—	—
3 a.	755.22	24.4	19.45	85.3	NNW	—	—	—
6 a.	755.19	24.0	19.52	88.0	WNW	Claro.	..	0
9 a.	755.56	27.5	19.07	70.0	NNW	Idem.	..	0
1/2 d.	754.84	29.3	20.72	69.0	SE	Idem.	..	0
3 p.	754.31	29.5	19.39	63.3	SE	Idem.	K	1
6 p.	754.26	29.3	19.31	62.7	SSE	Idem.	K	1
9 p.	755.07	26.9	19.82	75.0	ESE	Idem.	..	0

Temperatura maxima exposta..... 32°5  
 > > á sombra..... 31°8  
 > minima..... 23°8  
 Evaporação em 24 horas, á sombra..... 4<sup>m</sup>/m,6  
 Duração do brilho solar..... 11<sup>h</sup>,30

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha—  
Repartição da Carta Maritima—Resumo meteorologico da estação central, no morro de Santo Antonio, em 6 de febrero de 1900 (terça-feira) :

Horas	Barometro a 0°	Temperatura do ar	Tensão do vapor	Humidade relativa	Direcção do vento	Estado da atmosphera	Especie de nuvens	Quantidade de nuvens
	m/m	°	m/m	%				
1/2 n.	756.46	26.9	19.06	72.3	WNW	—	—	—
3 a.	755.37	25.3	19.85	82.6	WNW	—	—	—
6 a.	755.68	24.4	20.02	88.0	NNW	Claro.	..	0
9 a.	756.55	27.4	19.71	72.8	NNW	Idem.	..	0
1/2 d.	755.88	23.0	15.67	42.0	NNW	Idem.	..	0
3 p.	755.06	30.7	17.86	54.0	SE	Idem.	..	0
6 p.	754.64	29.3	17.96	59.5	S	Idem.	..	0
9 p.	755.67	28.4	17.35	60.4	S	Idem.	..	0

Temperatura maxima exposta..... 33°8  
 > > á sombra..... 33°5  
 > minima..... 24°2  
 Evaporação em 24 horas á sombra..... 4<sup>m</sup>/m,6  
 Duração do brilho solar..... 11<sup>h</sup>,32

Santa Casa da Misericordia  
— O movimento do hospital da Santa Casa da Misericordia, dos hospicios de Nossa Senhora da Saude, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dôres, em Cascadura, foi no dia 5 de febrero o seguinte :

	Nac.	Est.	Total
Existiam.....	876	903	1.779
Entraram.....	27	29	56
Sahiram.....	48	41	89
Falleceram.....	4	6	10
Existem.....	851	885	1.736

O movimento da sala de banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 849 consultantes, para os quaes se aviaram 1.001 receitas.

Fizeram-se 78 extracções de dentes.

— E no dia 6 :

	Nac.	Est.	Total
Existiam.....	851	885	1.736
Entraram.....	43	46	89
Sahiram.....	30	18	48
Falleceram.....	5	4	9
Existem.....	859	909	1.768

O movimento da sala de banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 677 consultantes, para os quaes se aviaram 832 receitas.

Fizeram-se 46 extracções de dentes.

— E no dia 7 :

	Nac.	Est.	Total
Existiam.....	859	909	1.768
Entraram.....	29	25	54
Sahiram.....	25	26	51
Falleceram.....	4	4	8
Existem.....	859	904	1.763

O movimento da sala de banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 743 consultantes para os quaes se aviaram 897 receitas.

Fizeram-se 2 extracções e 16 obturações de dentes.

Obituario — Sepultaram-se no dia 4 de febrero 35 pessoas, fallecidas de:

Beriberi.....	1
Fobres diversas.....	3
Variola.....	1
Outras causas.....	30
	—
	35
Nacionais.....	26
Estrangeiros.....	9
	—
	35
Do sexo masculino.....	18
Do sexo feminino.....	17
	—
	35



Maiores de 12 annos.....	25
Menores de 12 annos.....	10
Indigentes.....	12
— E no dia 5:	
Accesso pernicioso.....	3
Febre amarella.....	3
Febres diversas.....	2
Variola.....	8
Outras causas.....	22
Nacionais.....	38
Estrangeiros.....	29
Do sexo masculino.....	16
Do sexo feminino.....	16
Maiores de 12 annos.....	38
Menores de 12 annos.....	16
Indigentes.....	10
— E no dia 6:	
Accesso pernicioso.....	3
Beriberi.....	1
Febre amarella.....	2
Febres diversas.....	1
Variola.....	1
Outras causas.....	39
Nacionais.....	47
Estrangeiros.....	35
Do sexo masculino.....	26
Do sexo feminino.....	21
Maiores de 12 annos.....	47
Menores de 12 annos.....	31
Indigentes.....	16
— E no dia 7:	
Beriberi.....	1
Febre amarella.....	2
Febres diversas.....	2
Variola.....	4
Outras causas.....	35
Nacionais.....	44
Estrangeiros.....	34
Do sexo masculino.....	28
Do sexo feminino.....	16
Maiores de 12 annos.....	44
Menores de 12 annos.....	21
Indigentes.....	23
Nacionais.....	44
Estrangeiros.....	10
Do sexo masculino.....	28
Do sexo feminino.....	16
Maiores de 12 annos.....	44
Menores de 12 annos.....	21
Indigentes.....	10

**EDITAES E AVISOS**

**Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro**

Serão chamados amanhã, 9 do corrente, ás 11 horas, os seguintes senhores:

**EXAME PRATICO**

*1ª serie odontologica (histologia)*

- Eloy Angelo de Andrade Camara.
- Luiz Farias dos Santos.
- Edgar Ribeiro de Azevedo.
- Henrique Meirelles Caspary.

**EXAME PRATICO**

*1ª serie pharmaceutica (physica)*

- Carlos Machado Bittencourt.
- Maximiano Rodrigues Barbosa.
- Oscar Vieira de Andrade.
- Alfredo Blake Sant'Anna.
- Francisco de Moura Brazil.
- Francisco Borges Ramos.
- Eurico Halfeld.
- Waldomar Pereira.
- José Pires Portella Junior.
- João das Virgens Lima.
- João Corrêa Barbosa Junior.

*Pharmaceutico estrangeiro*

Antonio Mandes da Silva.

**PROVA ORAL**

*1ª serie de habilitações de parteiras estrangeiras*

- Joanna Rosa de Moraes.
- Therchia Arduino Anna.
- Francisca Volasco Lopes.

Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1900. — O secretario, Dr. E. de Menezes.

**Externato do Gymnasio Nacional**

**EXAMES DE PREPARATORIOS**

Sexta-feira, 9 do corrente, ás 10 horas da manhã, serão chamados para prova escripta de portuguez os inscriptos de ns. 263 a 528 (1ª mesa) e os de ns. 532 a 790 (2ª mesa).

Sabbado, 10 do corrente, ultima chamada de portuguez, para os inscriptos de ns. 791 a 966 e para todos os que deixaram de comparecer, e latim para todos que ainda não fizeram provas escriptas (ultima chamada).

Secretaria do Externato do Gymnasio Nacional, 8 de fevereiro de 1900. — O secretario, Paulo Tavares.

**Thesouro Federal**

**RECONVERSÃO DAS APOLICES DE 4%, OURO**

Por esta repartição se faz publico, para conhecimento dos interessados, que, a partir desta data em deante, não só a reconversão das apolices de 4%, ouro, como tambem o pagamento dos juros relativos ao 2º semestre de 1898, ao 1º e 2º de 1899, das cautelas já emittidas em virtude do decreto n. 2.907, de 11 de junho de 1898, se realizarão sómente ás quartas-feiras e sabbados, na Thesouraria Geral do Thesouro Federal, das 10 ás 2 horas da tarde.

Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal, 1 de fevereiro de 1900. — O director, M. C. de Ledeo.

**Recebedoria da Capital Federal**

**IMPOSTOS DE CONSUMO**

*Registro e venda de estampilhas*

Faço publico que, de accordo com o regulamento que baixou com o decreto n. 3.535, de 21 do mez passado, hoje publicado no *Diario Official*, os Srs. fabricantes, negociantes e mercadores ambulantes dos artigos a que se refere o art. 1º do mesmo regulamento deverão registrar, até o dia 28 de fevereiro proximo futuro, nesta Recebedoria, não só os seus estabelecimentos, como os individuos que empregarem na venda ambulante (art. 2º), mediante as seguintes taxas (art. 11):

Fabricas.....	200\$000
Depositos de fabricas e casas commerciaes por grosso.....	100\$000
Casas commerciaes retalhistas, exclusivamente de productos tributados.....	50\$000

Casas commerciaes retalhistas com outros ramos de negocio alheio de producto tributado.....	30\$000
Casas commerciaes retalhistas do mais de um producto, tributado.....	20\$000
Mercador ambulante por conta propria ou alheia.....	20\$000
Pequeno fabricante trabalhando só ou com pequeno numero de operarios e por conta propria.....	20\$000

Não são considerados mercadores ambulantes os caixeiros viajantes que levarem para o interior amostras de mercadorias, as quaes, entretanto, deverão estar selladas (art. 2º, segunda parte).

E' isento do pagamento do registro o pequeno fabricante que não estiver sujeito ao imposto de industria e profissões (art. 11, paragrapho unico).

Aos fabricantes, commerciantes por grosso e retalhistas e mercadores ambulantes de bengalas, calçado, cartas de jogar, chapões, conservas, especialidades pharmaceuticas, perfumarias, phosphoros, sal, velas e vinagre, serão fornecidos gratuitamente os registros, si já se acharem registrados para o fabrico ou commercio de outros generos sujeitos ao imposto de consumo (art. 2º, paragrapho unico).

Os industriaes e commerciantes, que se estabelecerem depois de 28 de fevereiro, deverão obter o registro antes de iniciarem suas operações commerciaes, pagando integralmente a respectiva taxa, qualquer que seja a época em que o obtenham (art. 3º).

Incorrerão na multa de 300\$ os fabricantes e negociantes que não registrarem o seu estabelecimento de conformidade com o que vae acima exposto e consta do capitulo 2º do mesmo regulamento (art. 28, letra a.)

Ourosim, que, de accordo com o disposto no art. 71, os importadores e os negociantes por grosso ou a retalho, que durante o prazo de 20 dias, a contar do hoje, ainda tiverem em seus estabelecimentos mercadorias não estampilhadas, ou estampilhadas incompletamente, deverão supprir-se nesta repartição das estampilhas necessarias que, por excepção ao que dispoem os arts. 22 e 23, serão durante o mesmo prazo vendidas em qualquer quantidade, para qualquer especie e a qualquer pessoa.

Para o stock existente nas casas commerciaes de chapões e tecidos serão vendidas estampilhas a prazo de seis mezes aos negociantes que o requerorem e em quantia nunca inferior a 500\$, mediante termo de responsabilidade em que se garanta o debito com as mercadorias, benfeitorias, armações, utensilios e moveis existentes nas casas commerciaes requerentes (art. 68).

Recebedoria da Capital Federal, 27 de janeiro de 1900. — O director interino, J. Ramos da Silva Junior.

**Alfandega do Rio de Janeiro**

Pela inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro se faz publico, de accordo com o disposto no art. 71, do regulamento que baixou com o decreto n. 3.535, de 21 de dezembro proximo findo, que já se acham á venda nesta repartição as estampilhas para a cobrança do imposto de consumo das mercadorias estrangeiras, pelo que fica marcado o prazo improrrogavel de 20 dias, a contar desta data, além do qual não poderá circular no commercio nem ser expostas á venda as referidas mercadorias, sem que estejam estampilhadas de conformidade com as disposições do citado regulamento hoje publicado no *Diario Official*.

Para este fim os interessados poderão, dentro do prazo acima estabelecido, supprir-se das estampilhas que necessitarem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1900. — O inspector, J. F. de Paula e Silva.

**Escola Naval**

De ordem do Sr. contra-almirante, director, previno aos candidatos que deixaram de comparecer á primeira chamada para prova escripta de portuguez, que segunda-feira, 12 do corrente, proceder-se-ha a segunda chamada, ás 10 horas da manhã, no lugar já designado.

Escola Naval, 8 de fevereiro de 1900.—Pelo secretario, *Antonio de Assis Figueiredo*, 2.º official e archivista.

**Contadoria da Marinha**

## ASSIGNATURA DE CONTRACTO

Grupos 8, 15 e 22—*Passimanari Lampista e Instrumentos de musica*

Nos termos do aviso n. 174, de 27 de janeiro ultimo, e do art. 32 do regulamento que baixou com o decreto n. 3,258, de 11 de abril de 1899, são convidados os negociantes Vicente da Cunha Guimarães, A. Ferreira Neves & Comp., Azevedo Alves & Carvalho, Souza Moraes & Comp., Rocha Teixeira & Comp., Manoel Rodrigues da Cruz e A. Guimarães & Comp., a comparecerem nesta repartição no prazo de tres dias uteis, a contar de 8 do corrente, afim de firmarem os respectivos contractos, ficando na intelligencia de que incorrerá na multa de 5%, aquelle que deixar de o fazer.

Contadoria da Marinha, em 7 de fevereiro de 1900.—O contador, *Antonio de Bubo Ribeiro e Souza Junior*.

**Intendencia Geral da Guerra**

## ARTIGOS DE ESCRITORIO, DE EXPEDIENTE E CARVÃO DE PEDRA

A commissão de compras desta repartição recebe propostas, no dia 9 do corrente, até ás 11 horas da manhã, para o fornecimento de artigos de escriptorio, e no dia 10, ás mesmas horas, para os demais artigos constantes acima, durante o primeiro semestre do corrente anno. As pessoas que pretendem contractar esses fornecimentos queiram procurar na 1.ª secção desta intendencia, os respectivos impressos, devendo previamente apresentar suas habilitações, na forma do regulamento e mais ordens em vigor, e bem assim a caução de 1:000\$ na Contadoria Geral da Guerra. Previne-se que as propostas devem ser em duplicata, escriptas com tinta preta, sem raturas e assignadas pelos proprios proponentes, que deverão comparecer ou fazerem-se representar legalmente na occasião da sessão, devendo na referida proposta fazer a declaração de sujeitarem-se á multa de 5%, caso recusarem a assignar o respectivo contracto.

Primeira secção da Intendencia Geral da Guerra, 5 de fevereiro de 1900.—O chefe de secção, *Manoel Ferreira Neves Junior*.

## ASSIGNATURA DE CONTRACTOS

Os Srs. Berlido, Moniz & Comp., Elyseu & Machado, Domingos Joaquim da Silva, Rocha Teixeira & Comp., Fonseca Santos & Comp., Alberto da Almeida & Comp., Moss Irmãos & Comp. e viuva Trout & Comp., são convidados a comparecer a 1.ª secção desta repartição, afim de firmarem o contracto dos artigos que lhes foram aceitos nas sessões da commissão de compras de 22, 23 e 24 do mez findo, na intelligencia de que incorrerá na multa de 5%, todo aquelle que deixar de o fazer até o dia 12 do corrente.

Primeira secção da Intendencia Geral da Guerra, 8 de fevereiro de 1900.—Tenente-coronel, *Manoel Ferreira Neves Junior*.

**Escola Militar do Brazil**

De ordem do Exm. Sr. general de divisão commandante e presidente do conselho economico desta escola e de accordo com o disposto no aviso de 18 de julho de 1898, sob n. 69, faço publico que ao meio-dia de 26 do corrente serão recebidas propostas para o fornecimento, durante o actual semestre, das seguintes peças de fardamento destinadas aos alumnos deste instituto, a saber:

Blusas de brim pardo, uma.  
Botinas de bezerro lisas, par.  
Calças de brim branco, uma.  
Calças de brim pardo, uma.  
Calças de flanela azul e preta, uma.  
Capas de brim branco para kepi, uma.  
Kepis de copa azul ultramar, um.  
Kepis de copa garance e cinta azul turqueza, um.  
Tunica de flanela azul turqueza, uma.  
Capotes de panno azul fino, um.

e bem assim a confecção de cada calça do panno garance com listra azul turqueza, e de cada dolman de panno azul turqueza, devendo o contractante receber da Intendencia Geral da Guerra a materia prima necessaria nas quantidades estipuladas pelo conselho e fornecer todos os aviamentos precisos, incluindo as platinas, castellos e estrellas douradas para dolman.

Aos concurrentes serão prestadas pelo Sr. major-ajudante do material todas as informações de que carecerem em os dias uteis das 10 ás 2 horas da tarde até a ante-vespera da reunião do conselho.

As propostas deverão ser em duas vias, uma sellada, e conterão a condição de se obrigar cada proponente de caucionar 5% do valor das peças a fornecer como garantia da assignatura do contracto e consequente fornecimento.

Os licitantes apresentarão amostras da materia prima e aviamento a empregar na confecção do fardamento acima referido.

Escola Militar do Brazil, na Praia Vermelha, 8 de fevereiro de 1900.—*Fred. Lohrs*, escripturario.

**Escola Militar do Brazil**

De ordem do Exm. Sr. general de divisão commandante desta escola e presidente do conselho economico, faço publico que, ao meio-dia de 21 de fevereiro proximo, serão recebidas propostas para compra dos artigos abaixo declarados, destinados ao serviço do rancho de alumnos, assim como ferragens para os animaes, durante o corrente semestre (1.º de 1900), a saber:

**Louças**

Chicaras e pires de granito e de meia porcellana, grandes para chá, duzia.

Chicaras e pires de granito e de meia porcellana, pequenas, para café, duzia.

Molheiras de louça e de granito, uma.

Moringues de barro com prato, diversas qualidades, uma.

Pratos rasos de meia porcellana e de granito, duzia.

Pratos fundos de meia porcellana e de granito, duzia.

Pratos travessos de meia porcellana e de granito, tendo de 30 a 40 e de 60 a 80 centímetros de comprimento, um.

**Vidros e crystes**

Copos de vidro e de meio crystal para agua, duzia.

Garrafas de vidro e de meio crystal para vinho, com capacidade para um e dous litros, uma.

Globos de vidro lisos e opacos, para arane delas de illuminação a gaz, um.

Manteiguoiras de vidro, diversos tamanhos, uma.

**Agatha, metal e ferro**

Assucareiros de metal e de agatha com capacidade de meio e um kilo, um.

Bacias de ferro estanhado com 50, 60 e 70 centímetros de diametro, uma.

Bandejas de folha dobrada, pintadas, diversos tamanhos, uma.

Baldes de zinco e de agatha, com capacidade para 15 a 20 litros, mais ou menos, um.

Bules de metal e de agatha com capacidade para 2 e 3 litros.

Cafeteiras de metal e de agatha com capacidade para 2, 3 e 4 litros.

Canecas de agatha com capacidade para 1 litro.

Capachos de arame com um metro de comprimento, mais ou menos, um.

Colheres pequenas de christofle para chá, duzia.

Colheres de christofle para sopa, duzia.

Colheres de christofle para arroz, uma.

Conchas de ferro estanhado e de agatha para cozinha, diversos tamanhos, uma.

Conchas de christofle para assucar, uma.

Conchas de christofle para sopa, uma.

Escarradeiras de agatha, uma.

Facas Rodger para mesa, duzia.

Facas Rodger para sobromesa, duzia.

Facas-punhaes para cozinha, uma.

Farinheiras de folha, pintadas, uma.

Garfos de christofle para mesa, duzia.

Garfos de ferro, grandes (tridentos), para cozinha, um.

Mãos de cabides, uma.

Manteigueiras de metal, pequenas, uma.

Paliteiros de metal.

Sopeiras de metal e de agatha, com capacidade para cinco litros, uma.

Terrins de metal e de agatha, com capacidade para quatro litros, uma.

Trinchetes Rodger, um.

Assadeiras, caldeirões, cassarolas de ferro esmaltado, iguaes aos typos existentes na escola, kilo.

**Concerto de utensilios**

Mesas e aparadores de madeira de pinho e de lei.

**Ferragens para animaes**

Ferraduras para cavallos e muares, uma.

Cravos allemães, milheiro.

Os contractantes se obrigarão a todas as condições impostas para contractos feitos pela Intendencia da Guerra e com suas propostas apresentarão a quantia de 100\$ como garantia para assignatura do seu contracto.

Os licitantes deverão apresentar as amostras de todos os artigos que se propuzerem a fornecer.

Escola Militar do Brazil, 27 de janeiro de 1900.—O escripturario, *Felippe Fred. Lohrs*.

**Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar**

## CONCURRENCIA PUBLICA

**Medicamentos, drogas e utensilios**

De conformidade com a ordem do Ministerio da Guerra e as instrucções do director geral de saude do exercito, faço publico que a commissão de compras deste laboratorio se reunirá no dia 22 do corrente mez, para o recebimento das propostas para fornecimento, no corrente exercicio, das drogas, medicamentos, appositos, vasilhame e utensilios de pharmacia de procedencia estrangeira.

A concorrência terá lugar na sala da administração do laboratorio, ás 10 horas da manhã do referido dia.

As pessoas que pretenderem contractar este fornecimento deverão procurar no laboratorio até o dia anterior ao da concorrência, a relação impressa dos artigos precisos e as condições para base do contracto.

O fornecimento se fará em duas porções ou partidas correspondentes aos dous semestres reguladas, porém, pelos respectivos pedidos.

Cada uma dellas será satisfeita em sua totalidade por importação directa do estrangeiro com destino ao laboratorio, por conta e risco do contractante.

Os volumes contendo os artigos serão entregues na Alfandega desta Capital, e despachadas mediante os conhecimentos de embarque apresentados em tempo á Direcção Geral de Saude do Exército, sabendo directamente da Alfandega para o laboratorio os referidos volumes.

As propostas serão impressas e em duplicata, servindo para esse fim as releções fornecidas e serão entregues fechadas em capa, em sessão da commissão.

Bem assim, serão assignadas com tinta preta sobre o selo competente e rubricadas todas as folhas, não podendo conter rasuras nem emendas.

Nenhuma proposta será recebida pela commissão sem que antes o proponente apresente documentos que provem haver pago os impostos de sua industria e haver depositado no cofre da Contadoria Geral da Guerra a quantia de tres contos de réis (3.000\$) como garantia para a assignatura e execução do contracto.

Os preços propostos para os artigos se referirão ás quantidades mencionadas na relação a deverão ser em moeda sterlina (ouro comprehendidas todas as despesas até a chegada dos volumes na Alfandega).

As propostas só poderão ser por completo de todos os artigos relacionados e serão comparadas pelas respectivas importancias totaes, sendo preferida aquella que offerecer maiores vantagens em preços e qualidade dos artigos.

O pagamento se fará pela forma estipulada nas condições para base dos contractos.

Os proponentes deverão se achar presentes ou se fizerem legalmente representar no acto da concorrência, ficando-lhes reservado o direito para assignatura do contracto.

No laboratorio se darão todos os esclarecimentos precisos sobre as condições dos artigos a serem contractados.

No caso do proponente a quem couber o fornecimento não comparecer para assignar o contracto, perderá, revertendo para a Fazenda Nacional, o valor do deposito feito na Contadoria Geral da Guerra.

Secretaria do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, 1 de fevereiro de 1900. — José Antonio de Azeredo Vianna, escriptuario-secretario da commissão.

#### PROPOSTAS

Tendo o Sr. marechal Ministro da Guerra, por aviso n. 12, de 25 do corrente, annullado a concorrência realizada neste laboratorio no dia 10 deste mez, a commissão de compras de novo se reunirá na sala da administração do mesmo estabelecimento no dia 10 de fevereiro proximo, ás 10 horas da manhã, para o recebimento das propostas para o fornecimento annual, no exercicio de 1900, das drogas e mais productos nacionaes, constantes da relação que será entregue aos proponentes na secretaria do laboratorio.

Os artigos para fornecimento dos quaes é chamada concorrência publica deverão ser de primeira qualidade, a juizo da commissão, e os proponentes no acto de entregarem suas propostas apresentarão as amostras devidamente rotuladas e acondicionadas, para serem julgadas.

As pessoas que pretenderem contractar este fornecimento deverão previamente fazer caução na Contadoria Geral da Guerra da quantia de 500\$, como garantia para assignatura e execução dos contractos.

As propostas poderão ser impressas ou manuscritas; neste caso devem ser escriptas e assignadas com tinta preta sobre estampilha e não poderão conter rasuras nem emendas.

Os proponentes, ao entregarem suas propostas, deverão apresentar documentos que provem haver pago os impostos de sua in-

dustria e da caução feita na Contadoria da Guerra.

Não serão tomadas em consideração propostas condicionaes, nem quaesquer offertas de vantagens ou onus sobre os artigos propostos.

O fornecimento se fará na razão das necessidades do laboratorio, por meio de pedidos, nos quaes será indicado o prazo para a apresentação dos artigos.

No caso de recusa á assignatura do contracto, o proponente cujos preços forem preferidos perderá, revertendo em favor da Fazenda Nacional a importancia da caução, igualmente a perderá no caso de falta de cumprimento do contracto, que importa em sua rescisão.

Secretaria do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, 30 de janeiro de 1900. — José Antonio de Azeredo Vianna, escriptuario.

#### Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas

##### DIRECTORIA GERAL DE OBRAS E VIAÇÃO

Do ordem do Sr. Ministro, se faz publico que, até a 1 hora da tarde do dia 18 de março proximo vindouro, se recebem propostas na Directoria Geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado, para o contracto das obras do trecho do extincto prolongamento da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, entre Carvoracy e Alegrete, e trafego de toda a linha de Alegrete a Uruguayana.

As ditas propostas offerecerão vantagens sobre o contracto de 30 de março de 1899, celebrado com Carlos Alegre, ultimamente fallecido, contracto que em seguida vai reproduzido para conhecimento de todos a quem possa interessar.

A caução de que trata a clausula VII do allu lido contracto fica elevada ao triplo.

O proponente depositará do Thesouro Federal a quantia de dous contos de réis (2.000\$) para garantir a assignatura do contracto dentro do prazo de 30 dias, depois de notificado pelo *Diario Official* da aceitação de sua proposta, sob pena de perder a mesma caução, caso assim o não faça.

Si outra proposta não offerecer vantagens sobre a que apresentar o engenheiro Adolpho Costa da Cunha Lima, será a deste preferida, mediante as necessarias garantias.

Directoria Geral de Obras e Viação, em 18 de janeiro de 1900. — *Cactano Cesar de Campos*, director geral.

#### CONTRACTO A QUE SE REEERE ESTE EDITAL

Aos trinta dias do mez de março de mil oitocentos e noventa e nove, presentes na Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, no Rio de Janeiro, o Senhor Doutor Severino dos Santos Vieira, Ministro de Estado dos Negocios da mesma Repartição, por parte do Governo Federal dos Estados Unidos do Brazil, e o Senhor Carlos Alegre, declaro o Senhor Ministro que, de accordo com o decreto numero tres mil duzentos e oito de trinta e um de janeiro do anno corrente, usando da autorização constante do artigo vinte e cinco, letra —e—, da lei numero quinhentos e sessenta, de trinta e um de dezembro de mil oitocentos e noventa e oito, e attendendo á exposição do engenheiro fiscal da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, resolve contractar com o dito Senhor Carlos Alegre a conclusão do trecho do extincto prolongamento da mesma Estrada entre Carvoracy e Alegrete, e trafego, á sua custa e sob sua responsabilidade, de toda linha de Alegrete a Uruguayana, observando-se as seguintes clausulas:

#### I

E' concedido a Carlos Alegre o direito de concluir á sua custa o trecho do extincto prolongamento da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, de Carvoracy a Alegrete, dentro do prazo de um anno, a contar

da data deste contracto, o trafegar toda a linha entre Alegrete e Uruguayana, igualmente á sua custa e sob sua responsabilidade.

#### II

O prazo da presente concessão para uso e gozo da estrada entre Uruguayana e Alegrete será de dez annos, fornecendo-lhe o Governo o material adquirido para a construção do extincto prolongamento, que for necessario para a conclusão do trecho a quo allude o presente contracto e correndo as despesas de condução daquelle material por conta do contractante.

#### III

Montará o contractante as quarenta pontes de ferro entre Carvoracy e Alegrete, existentes á margem da linha; devendo, nessas pontes e sobre o leito da estrada, empregar dormentes nas condições exigidas no contracto Malaquias Toohy e Freitas Reis.

#### IV

Nos pontos da linha que, precisando de obras de arte, não as tenham construídas já, é permitido ao contractante fazer passagens provisórias nas condições de segurança para a velocidade de vinte e cinco a trinta kilometros. Caso seja necessario dar a essas passagens caracter definitivo, a juizo do Governo, este, no fim do prazo deste contracto, indemnizará o contractante do excesso de despesa feita para dar-lhe esse caracter definitivo sobre a que seria necessaria para a obra provisoria.

#### V

O contractante obriga se a conservar em perfeito estado o trecho e respectivas dependencias da linha já construída, de Uruguayana a Carvoracy, e que vier a construir de Carvoracy a Alegrete, sob pena de rescisão do contracto e de perda da caução, de modo a permittir aos trens, com toda a segurança, a velocidade de 25 a 30 kilometros por hora.

#### VI

O Governo indemnizará o contractante o material rodante que elle adquirir para o serviço do trafego, si, dentro o prazo deste contracto, não preferir arrendar ao mesmo contractante a estrada nas mesmas condições do actual contracto de arrendamento á *Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil*, por tempo que não exceda o da terminação do referido contracto.

#### VII

O contractante prestará uma caução de dez contos de réis (10.000\$), recolhida aos cofres da União, em moeda nacional ou em apolices da divida publica, para garantia da execução deste contracto.

#### VIII

O contractante obriga se a entrar men al e adeantadamente para os cofres publicos com a quantia de trescentos mil réis (300\$), destinada ás despesas de fiscalização da construção e do trafego.

#### IX

A caução de que trata a clausula setima será reforçada annualmente com a quota de dez por cento (10%) dos lucros liquidos que realizar o contractante.

#### X

As tarifas para passageiros, bagagens, encomendas e mercadorias serão approvadas pelo Governo e terão por base de calculo os preços actualmente cobrados pelo contractante no trecho Uruguayana-Carvoracy.

#### XI

O contractante não poderá abrir ao trafego porção alguma de estrada entre Carvoracy e Alegrete sem previo exame e autorização do engenheiro fiscal do Governo.

#### XII

Caso, antes de terminado o prazo de dez annos, convencionado na clausula segunda, o Governo precise de trafegar o trecho a que se refere este contracto, indemnizará o contractante de tantas decimas partes do capital empregado nas obras de conclusão quantos annos faltarem para terminar o referido

prazo, mais os juros de sete por cento (7%) sobre o capital de all. pazes por semestres vencidos, a contar do semestre em que tomar posse da estrada, até o fim do mesmo prazo.

XIII

O excesso da renda líquida da estrada sobre oito por cento (8%) do capital empregado nas obras de conclusão reverterá à amortização da importância gasta nas obras definitivas da mesma estrada ou será applicado à execução dessas obras.

Por assim haverem acordado, e por ter sido depositada a caução de dez contos de réis (10.000\$), segundo telegramma de nove (9) do mez de março corrente, do delegado fiscal do Thesouro Federal, em Porto Alegre, dirigido ao Sr. Ministro, mandou o mesmo Sr. Ministro lavrar o presente contracto, que assigna com o Sr. Carlos Algre, com as testemunhas Arthur Leal Nabuco de Araujo e Raymundo Pereira e Souza, e commigo José Joaquim de Moraes Rego, que o escrevi.

ADDITAMENTO

Em additamento ao edital de 19 de janeiro findo, para o contracto das obras do trecho do extinto prolongamento da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, entre Carvoracy e Alegrete e tráfego de toda a linha de Alegrete a Uruguayana, se faz publico, de ordem do Sr. Ministro, que no escriptorio do engenheiro-fiscal daquella estrada também poderão ser apresentadas propostas para aquelle fim até o mesmo dia e hora, feitas as caucões na Delegacia Fiscal competente.

Directoria Geral de Obras e Viação, 6 de fevereiro de 1900.—*Custano Cesar de Campos*, director geral.

**Estrada de Ferro Central do Brazil**

**CONCURRENCIA PARA LAVAGEM DAS PEÇAS DE ROUPA DE USO NOS ESCRITORIOS E NOS TRENS**

De ordem da directoria faço publico que ás 12 horas do dia 20 do corrente serão recebidas propostas para o serviço de lavagem e alisamento a ferro de engommar, das peças de roupa de uso nos escriptorios e nos trens desta estrada.

As bases para o contracto acham-se á disposição dos concorrentes, nesta secretaria.

Os proponentes deverão apresentar-se nesta repartição no dia e hora acima mencionados, trazendo as propostas fechadas, escriptas com tinta preta, devidamente seladas, datadas, assignadas e com indicação das residencias, as quaes serão abertas e lidas em suas presenças.

Secretaria da Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 8 de fevereiro de 1900.— O secretario, *Manoel Fernandes Figueira*.

**PARTE COMMERCIAL**

**Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal**

**CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA**

	90 d/v	A' vista
Sobre Londres.....	7 29/32	7 57/64
Sobre Pariz.....	1\$204	1\$208
Sobre Hamburgo.....	1\$187	1\$192
Sobre Italia.....	—	1\$149
Sobre Portugal.....	—	494
Sobre Nova-York.....	—	6\$265
Duro nacional, por 1\$	3\$470	

**CURSO OFFICIAL DE FUNDOS PUBLICOS**

Apólices	
Apólices poraes de 1:000\$, 5 %...	880\$000
Ditas do Empréstimo Nacional de 1895, por .....	870\$000
Ditas do Empréstimo Municipal de 1896, p. t. ....	168\$000
Ditas idem de S. G. nom. ....	172\$000
Ditas do Estado do Rio de Janeiro	410\$000
Bancos	
Banco da Republica do Brazil...	192\$250
Dito Commercial do Rio de Janeiro .....	214\$000
Companhias	
Comp. Obras Hydraulicas.....	2\$250
Dita Estrada de Ferro Oeste de Minas, c/ 37 1/2 %.....	4\$500
Dita Minas de S. Jeronymo.....	27\$500
Dita Brazil Industrial.....	160\$000
Dita Confiança Industrial.....	180\$000
Debentures	
Debs. Empreza Viação do Brazil.	17\$000
Capital Federal, 8 de fevereiro de 1900.—	
O syndico, <i>José Claudio da Silva</i> .	

**RECTIFICAÇÃO**

Em vez de 162\$50, como sahi publicado, foi de 162\$000 a cotação official das acções da Comp. de S. Christovão no dia 7 do corrente. Capital Federal, 8 de fevereiro de 1900.— O syndico, *José Claudio da Silva*.

**Cambio**

O Banco da Republica do Brazil recebeu hontem dos seus agentes, os Srs. N. M. Rothschild & Sons, o seguinte telegramma datado de Londres, 8 de fevereiro de 1900, ás 3 horas 35 minutos da tarde:  
Taxa do Banco de Inglaterra, 4 %.  
Dita de desconto no mercado, 3 3/8 %.  
Cheques a Pariz, 25,17 1/2.  
Apólices de 1879, 60 %.  
Ditas externas de 1888, 60 %.  
Ditas idem de 1889, 61 %.  
Ditas idem de 1895, 67 %.  
Funding Loan, 84 %.  
Oeste de Minas, 62 %.  
Consolidados inglezes, 101 %.

**SOCIEDADES ANONYMAS**

**Banco da Republica do Brazil**

**BALANÇO EM 31 DE JANEIRO DE 1900**

Activo	
Apólices em garantia do fundo de reserva.....	11.219:000\$000
Titulos do banco:	
Fundos publicos.....	70.745:836\$130
Debentures e acções de bancos e companhias.....	68.707:999\$055
Letras descontadas.....	139.453:835\$185
Ditas caucionadas.....	27.427:589\$013
Ditas a receber.....	882:300\$562
4.256:357\$463	
Titulos em liquidação.....	10.153:572\$093
Contas correntes garantidas.....	123.313:041\$089
Empréstimos as industrias.....	38.176:900\$210
Idem idem conta de juros.....	3.988:034\$090
Credito agricola nos Estados do Norte.....	320:386\$097
Agentes.....	6.186:935\$507
Imoveis.....	13.467:398\$533
Edificios e mobilia do banco.....	1.600:000\$000
Valores depositados:	
Em penhor mercantil.....	232.093:770\$416
Pertencentes a terceiros..	53.539:221\$302
Diversas contas.....	285.632:991\$718
Thesouro Federal: Diversas contas.....	18.451:776\$505
Caixa.....	19.050:421\$164
	23.201:205\$672
	<b>726.787:904\$762</b>
Passivo	
Capital.....	101.553:600\$000
Fundo de reserva: constituido em apólices da divida publica, de accordo com o art. 45, § 2º, dos estatutos.....	11.219:215\$131
Fundo de reserva: conta especial.....	6.260:863\$605
Lucros suspensos.....	11.156:739\$835
Emissão de notas do ex-Banco do Brazil.....	1.415:975\$000
Dita de bonus.....	80.000:000\$000
Depositos:	
Por letras de dinheiro a premio.....	27.000:223\$913
Por contas correntes de movimento.....	80.234:041\$005
Por contas correntes a prazo fixo.....	4.126:547\$637
	111.361:712\$645
Contas correntes de auxilio ás industrias.....	435:363\$330
Depositos de valores: constantes do activo.....	285.632:991\$718
Dividendos a pagar.....	812:321\$000
Agentes.....	1.017:843\$073
Diversas contas.....	31.651:592\$158
Thesouro Federal: conta do accordo de 1897....	68.909:036\$325
Idem, idem: sua conta corrente.....	15.309:651\$942
	<b>726.787:904\$762</b>

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1900.—*Luiz Martins do Amaral*, presidente. —*J. Rosa*, chefe da contabilidade, interino.

## PATENTES DE INVENÇÃO

N. 3.007 — Memorial descriptivo acompanhando um pedido de privilegio, durante 15 annos, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para «um processo aperfeiçoado para a preparação da madeira. Invenção de David Gilmour, morador em Trenton, Canada»

A presente invenção se refere á fabricaçãõ de peças, taboas, etc., de madeira acabada ou de qualidade superior, destinada a substituir a que se conhece agora nos mercados sob o nome de *good (boa)*, *clear picks select* (escolhida) e consiste no processo que se descreve aedeante.

Sabe-se que, por motivo do grande consumo, as madeiras de qualidade superior se vão tornando cada vez mais raras.

A procura dessas madeiras é portanto muito maior que a das madeiras de qualidades inferiores, que continuam a ser abundantes e de preço relativamente modico.

Minha invenção tem por fim utilizar estas madeiras baratas, assim como os refugos provenientes de florestas ou serrarias, para a base de peças de madeira, cuja superficie consiste em uma camada de qualidade superior, da mesma especie de madeira que a base ou de especie differente.

O artigo de fabricaçãõ produzido por minha invenção se compõe de madeira lisa, cujo corpo ou parte mais espessa póde ser de madeira de pouco preço ou inferior, proveniente, por exemplo de arvores ou partes de arvores nodosas ou bichadas, ou de refugos comparativamente sem valor das serrarias, sendo aquella parte espessa combinada com uma camada superficial de qualidade superior, da mesma especie ou não que o corpo da peça de madeira acabada, e reunidas essas duas partes por meio de mechas corridas e encaixes corridos estreitos, que se penetram reciprocamente e se fixam entre si por uma colla ou cimento conveniente, de preferencia á prova da agua. As partes, depois de reunidas assim solidamente, se acabam de modo a se acharem promptas para se empilhar ou embarcar a bordo de navios, consistindo e sa ultima operação em submettelas á acção de calor e de pressãõ, por cujo meio se elimina a humidade e o excesso de colla, ficando a superficie da peça de madeira em estado comprimido e conlensato, e o conjunto da mesma peça completamente secco.

O processo acima descripto se póde effectuar por meio de qualquer mecanismo apropriado, como o que representa em diagramma o desenho annexo, cuja figura mostra as diversas partes do aparelho em forma condicional.

Passo agora a descrever todos os periodos, essencias como não essencias, do processo que emprego para produzir praticamente as minhas peças de madeira, por meio do aparelho representado na figura.

Para a superficie da peça de madeira acabada posso empregar toros de qualidade superior e de preço relativamente elevado, no estado em que sahem da floresta. Esses toros se serram primeiro em fragmentos transversaes do comprimento desejado, submettendo-se depois á acção de agua ou vapor de agua quente em um reservatorio apropriado para este fim.

Depois de completamente amollecidos pelo vapor, os toros soffem a acção de um descascador B, de construcção commum, e se cortam depois pelo effeito da rotaçãõ do toro contra uma faca, do modo conhecido, passando depois a madeira, em forma de tira continua, a um separador C, que a divide em peças das dimensões convenientes.

Estas peças se fazem passar entre pares de cylindros D, aquecidos por meio de vapor, que as desembarçãõ da maior parte de sua humidade e as comprimem parcialmente.

Após sahir desses cylindros, a madeira fica submettida á acção do aparelho E, que pratica em uma de suas faces mechas e en-

caixes corridos estreitos, preferivelmente rectangulares em secção transversal.

Immediatamente depois de abandonarem esse aparelho, as peças passam sob uma escova F, que reveste de colla ou cimento a parte de sua superficie dotada de mechas e encaixes.

Na proximidade da escova F existe uma mesa, que recebe as parte combinadas, consistindo na camada superficial de melhor qualidade de que se fallou atrás e na parte de base mais espessa, a qual se dotou, de modo semelhante, de mechas e encaixes corridos correspondentes ás mechas e encaixes corridos daquella camada, e que, si for desejado, póde se revestir igualmente de colla ou cimento.

Deve-se notar que as mechas e encaixes corridos, tanto da parte mais espessa ou de base como da parte mais fina ou superficial, se praticam no sentido longitudinal do grão da madeira, sendo a largura da peça superficial ou qualquer multiplo da mesma correspondente á largura da parte de base, e que se colloca a primeira parte sobre a segunda de modo a penetrarem reciprocamente entre si as mechas e encaixes corridos de ambas.

Assim combinadas, as partes passam entre uma serie de cylindros de pressãõ G, aquecidos a uma temperatura preferivelmente crescente, em que ficam submettidos ao calor e a um grão consideravel de pressãõ, que soldam, por assim dizer, as duas partes em uma só peça, apresentando duas qualidades de madeira, mas praticamente homogenea em sua estrutura.

O calor e a pressãõ produzidos por esses cylindros são sufficientes para expellir a humidade restante e o excesso de colla pela extremidade da peça no sentido longitudinal do grão.

Conlensam ao mesmo tempo a camada superficial, de modo que a madeira, ao sahir dos mesmos cylindros, se apresenta em estado acabado e com uma superficie perfeitamente comprimida e polida, que não precisa ser submettida á dessecaçãõ ulterior, podendo immediatamente se empilhar ou se embarcar.

Na descripção acima supuz que a base ou parte mais espessa foi serrada do mesmo modo que a parte superficial. Póde-se, porém, serrar ou dividir essa parte, ou a parte superficial de outro modo, dotando-se depois de mechas e encaixes corridos, e applicando-se ambas as partes uma sobre outra do modo descripto.

Fica entellido aliás, que não me limito a qualquer modo especial de serrar ou descascar uma parte ou outra do meu artigo.

Posso tambem, no correr do processo, empregar um aparelho, quer electrico, quer de outro typo, para introducção de materia á prova do fogo no conjunto do artigo, ou somente na sua camada superficial.

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1º, o processo acima descripto de formar madeira, composta de duas partes dotadas de mechas corridas e encaixes corridos de modo a se ajustarem uma em outra; o qual processo consiste em se reunirem primeiro as duas partes pela penetraçãõ das mechas nos encaixes e se passarem depois as peças assim reunidas entre cylindros aquecidos, no sentido longitudinal da fibra da madeira, submettendo-se desse modo as partes á acção de calor e de pressãõ, successivamente, de extremidade a extremidade, por cujo meio a humidade se expelle, a superficie da madeira se torna mais compacta e se acaba, e as partes se fixam e se soldam uma em outra; como substancialmente descripto;

2º, o processo acima descripto de formar madeira, composta de duas partes dotadas de mechas corridas e encaixes corridos de modo a se ajustarem uma em outra; o qual processo consiste em applicar primeiro a colla ou cimento, reunir as duas partes pela penetraçãõ das mechas nos encaixes, e

depois fazer passar as partes assim reunidas entre cylindros aquecidos, na direcção longitudinal da fibra da madeira, submettendo-se desse modo as partes á acção de calor e de pressãõ, successivamente, de extremidade a extremidade, por cujo meio a humidade se expelle, a superficie da madeira se torna mais compacta e se acaba, e as partes se fixam e se soldam uma em outra; como substancialmente descripto.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1899.— Como procuradores, Jules Giraud & Leclerc.

N. 3.008 — Memorial descriptivo, acompanhando um pedido de privilegio, durante 15 annos, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para «Novo processo para tratamento de minerios de ouro». Invenção de Joseph Diether, domiciliado em Moscoo, Russia, e Maximilian Mers, domiciliado em Stuttgart, Alemanha.

A invenção se refere a um processo para tratamento de minerios de ouro refractarios, isto é, minerios que não se podem tratar vantajosamente por meio de dissolventes, como o chloro, o cyanureto de potassio ou o mercurio.

Aquelles minerios contem geralmente proporções consideraveis de pyrites, com addição de arsenico, antimonio e tellurio. Tratam-se até hoje, em primeiro lugar, por meio de um sulfureto de alcali e enxofre, formando-se em consequencia saes sulfuretados de arsenio, antimonio, tellurio e ouro, que se separam dos elementos não atacados por meio de lavagem. Para separar-se depois o ouro do arsenico, antimonio e tellurio existentes na soluçãõ, usam-se diversos precipitantes, que tem somente uma acção parcial sobre a mistura de saes sulfuretados. Assim o ouro se precipita por meio de acidos ou de cal, ou segundo os ultimos processos adoptados, por meio de diversas outras substancias, como o chlorureto de ammonio ou um permanganato de alcali. Estes dous ultimos precipitantes, porém, não se podem usar na pratica, por causa de seu preço elevado.

A precipitaçãõ por meio de acidos offerece o inconveniente de ficar sempre arrastada com o ouro uma certa proporção de elementos nocivos, que continuam assim a contaminar o metal precioso. Do outro lado, quando se emprega a cal, formam-se compostos de cal com os elementos nocivos do minerio, precipitando-se esses compostos com o ouro. Além disso, a cal addicional augmenta consideravelmente a quantidade da materia que tem de ser separada pelo tratamento ulterior do precipitado, seguindo-se um augmento sensivel de despeza.

A presente invenção permite dispensar o emprego de um precipitante para decompor os saes sulfuretados, bastando lavar a massa com uma proporção conveniente de agua e addicionar á massa ou soluçãõ de saes sulfuretados uma quantidade determinada de enxofre, para se obter o ouro desembaraçado dos elementos nocivos do minerio.

O processo se effectua do seguinte modo: Mistura-se o minerio com um sulfureto de alcali e enxofre, dependendo a proporção destas substancias da composiçãõ do minerio, e aquece-se a mistura assim obtida, com exclusão de ar ou em uma chamma reductora, até a temperatura do calor vermelho vivo. Em lugar de um sulfureto de alcali e enxofre, pode-se empregar sulfato de sodio e carvão, cuja mistura tem o mesmo effeito.

A temperatura e a duração do aquecimento devem se regular com cuidado, de modo a ser evitada a formaçãõ de um sal sulfuretado duplo de alcali e ouro, que se produz a uma temperatura muito alta, e se dissolveria ulteriormente com arsenico, etc. Regula-se a temperatura de maneira tal que o composto de ouro sulfuretado obtido não se combine com o sulfureto de alcali conservando a forma conveniente para o ouro se dissolver em estado colloidal quando a massa se trata com agua.

A massa, ainda quente, se deita em um volume de agua fria, tendo de duas a tres

vezes o peso do minerio, seguindo-se uma desagregação completa e assentando-se a parte não ataca da do minerio, emquanto a parte solúvel da massa se dissolve immediatamente.

A solução contém os saes sulfuretados do arsenico, antimonio e tellurio em estado de verdadeira solução, emquanto o ouro e uma parte do sulfureto de ferro se acham dissolvidos em estado colloidal, conservando-se outra parte do sulfureto de ferro suspensa na solução em estado de fina divisão. Deve-se notar que a presença de ferro parece necessária para o bom exito da operação, pelo facto de se misturar com o ouro quando se precipita e facilitar a recuperação do metal precioso.

O liquido contendo em suspensão o sulfureto de ferro pôde se decantar ou se deixar ficar sobre a parte não atacada do minerio.

Depois de ficar em repouso durante bastante tempo, o liquido se gelatiniza, quer espontaneamente (si for adicionada no processo de aquecimento uma proporção sufficiente de enxofre), quer depois da addição de 1 a 2 % de enxofre, precipitando-se então o ouro dissolvido em estado colloidal, assim como uma parte de ferro dissolvido no mesmo estado, achando-se o ouro desentarragado dos elementos nocivos.

Para se recuperar o ouro basta, por consequente, deixar a solução, com seu sulfureto de ferro em suspensão, gelatinizar-se espontaneamente, o que acontece no caso de se adicionar quantidade sufficiente de enxofre antes da operação do aquecimento, ou adicionar-se depois 1 ou 2 % de enxofre, que produzem rapidamente a gelatinização.

As condições necessarias para a gelatinização e precipitação subsequente do ouro são as seguintes: deve-se empregar no processo de aquecimento um excesso de sulfureto de sodio; lavar a massa aquecida com a menor quantidade de agua possível e adicionar a proporção conveniente de enxofre, quer a massa para ser aquecida, quer a solução de saes sulfuretados.

Para separar o ouro contido na massa gelatinizada, assim como uma certa proporção de sulfureto de ferro em estado de fina divisão, do arsenico, antimonio e tellurio que ficam dissolvidos como saes sulfuretados, basta filtrar o liquido sob pressão.

A tendencia notavel que tem a solução para se gelatinizar deve ser attribuida á presença de diversos colloidos, que, como é sabido, se gelatinizam muito facilmente.

Pôde-se dispensar o emprego de uma prensa de filtrar, operando do seguinte modo:

A solução obtida pelo processo de lavagem e contendo o sulfureto de ferro em suspensão se mistura até saturação com enxofre, preferivelmente em estado crystalino. Separa-se depois o ouro, quer immediatamente, quer depois de se diluir a solução em agua. O precipitado obtido deste modo pôde ser separado por meio de simples filtração.

No processo descrito, pôde-se substituir o enxofre por sulfureto de hydrogeneo ou um alcali altamente sulfuretado ou sulfuretos de terras alcalinas, comquanto sejam esses sulfuretos solúveis e não augmentem consideravelmente o volume do precipitado.

É claro que a forma do processo deve variar segundo as circumstancias locais, empregando-se quantidade consideravel de agua quando esta é abundante e recorrendo-se á gelatinização e á prensa de filtrar quando a agua é rara.

O ouro se recupera do precipitado obtido pelo processo acima mencionado, por meio dos methodos de extracção conhecidos.

Em resumo, reivindicamos e no pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1.<sup>o</sup> o processo para recuperar o ouro de minerios refractarios, que consiste em misturar primeiro o minerio com um sulfureto de alcali e enxofre, ou com substancias susceptiveis de produzir um sulfureto de alcali quando aquecidas; aquecer depois a mistura durante pouco tempo até o calor vermelho,

quer com exclusão de ar ou em uma chamma reductora; lavar a massa com pouca agua; deixar em repouso a solução assim obtida, e adicionada de enxofre, si for necessario, até se gelatinizar, e finalmente separar a materia gelatinizada; substancialmente como se descreveu acima;

2.<sup>o</sup> O processo para recuperar o ouro de minerios refractarios, que consiste em misturar primeiro o minerio com um sulfureto de alcali e enxofre ou com substancias susceptiveis de produzir um sulfureto de alcali quando aquecidas; aquecer depois a mistura durante pouco tempo até o calor vermelho, quer com exclusão de ar ou em uma chamma reductora; lavar a massa com pouca agua; saturar de enxofre a solução assim obtida, e finalmente separar o liquido a materia assim precipitada, ou precipitada depois de addição de agua como substancialmente descrito.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1900. Como procuradores Jules Géraud & Leclerc.

N. 3.009 — Memorial descriptivo acompanhando um pedido de privilegio, durante 15 annos, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para — Aperfeiçoamentos em machinas de fiar. — Invenção de Victor Bélangier, domiciliado em São Vitor, Estado de Massachusetts, Estados Unidos da America do Norte.

A invenção se refere a machinas de fiar ou torcer fios e tem por duplo fim augmentar a produção dessas machinas e melhorar a qualidade de seu producto.

Até agora a produção das machinas daquelle typo tem sido limitada pela impossibilidade de se fazer revolver o freio (*drag*), de modo a exceder uma certa velocidade (de dez mil revoluções, pouco mais ou menos, por minuto), sem o estribo do mesmo se aquecer e abandonar o anel, ficando assim fóra de uso, sendo o aquecimento do estribo devido a sua fricção contra o anel, que augmenta proporcionalmente a rapidez de sua revolução.

Em consequencia, para se obter produção maior de uma machina, é necessario augmentar o comprimento da mesma e empregar maior numero de fusos, o que pede maior espaço e acarreta consideraveis despesas, tanto pelas maiores dimensões da fabrica, como pela necessidade de se ter maior numero de fusos, bobinas e outras peças.

A presente invenção permite, com o mesmo numero de fusos, augmentar consideravelmente a produção das machinas, sem augmento do custo destas nem acrescimo de despesas para sua operação. Além disso, a invenção fornece o meio de enrolar uma quantidade muito maior de fios sobre as bobinas e effectuar esse enrolamento de modo mais uniforme. Torna tambem as rupturas menos frequentes, diminuindo assim o numero de nós no fio, e reduz a proporção de refugos.

Obtenho esses resultados pelo facto de reduzir a fricção do freio, conseguindo assim sua rotação mais rapida, de modo a se poder imprimir ao fuso a velocidade extrema que permittem os recentes aperfeiçoamentos em fusos.

Os meus aperfeiçoamentos consistem essencialmente em organizar a machina de modo tal que o anel revolva livremente quando o fuso se acha em movimento, sendo durante essa rotação susceptivel de ceder em qualquer direcção sob os impulsos provenientes de esforços desiguales exercidos pelo fio, ou outras causas. Esse importante resultado constitue o primeiro ponto da invenção e se consegue do seguinte modo:

Em vez de montar o anel de modo fijo na mesa (como se pratica até hoje) ou de supportalo em manual de bolas (como foi proposto), monto o anel na mesma mesa de maneira a se poder mover radialmente em

relação ao fuso, e de preferencia axialmente. Devido a esta construcção, o anel pôde revolver sob a tensão do fio quando o fuso se acha em movimento, sendo a velocidade de rotação susceptivel de se augmentar muito além do limite anterior de velocidade do fuso, sem a fricção que se produz quando o estribo revolve em um anel, quer fixo, quer montado sobre bolas.

Podem-se adoptar varios meios para se obter o movimento radial do anel relativamente ao fuso, que constitue o ponto essencial da invenção, assim como seu movimento axial ou de cima para baixo, o vice-versa, que constitue outro ponto importante da invenção.

Na forma que prefiro actualmente e que se acha descrita no presente memorial e representada nos desenhos annexos, o anel se monta na mesa, no interior de uma caixa ou outro dispositivo destinado a limitar os movimentos do mesmo anel, de modo a ser o anel susceptivel de movimento radial ou axial relativamente áquella caixa.

Durante a operação o anel se ergue de seu supporto sob a tensão do fio, e deixa frequentemente de revolver em contacto com a caixa, sendo, de facto, o anel livre de contacto com as paredes que o circumdam, nas condições normaes de sua rotação.

É importante, porém, usar, como em minha invenção, uma caixa flexivel, para amortecer os contactos, entre essa caixa e o anel, que se produzem na pratica.

Para impedir a ruptura do fio, quando tom de vencer a inercia do anel, na occasião de se pôr em movimento o fuso, emprego um estribo do typo commum, que se aloja em um rego praticado no anel, de modo a se mover o estribo, ao redor do anel quando o fuso principia a se pôr em rotação. O anel se conserva algum tempo em estado de repouso; augmentando, porém, a velocidade, a flexão do estribo contra o anel vem a ser sufficiente para fazer com que o anel revolva, de modo lento primeiramente, e depois com velocidade accelerada, até participar da mesma velocidade que o estribo.

O emprego de um estribo não constitue, comtudo, parte essencial da invenção.

Na minha machina, a tensão exercida sobre o fio entre o guia deste e o estribo é muito fraca, de modo que o fio apresente uma certa arqueadura. Emprego um guia especial ou regulador de arqueadura, que se pôde montar na mesa do anel e se mover com este, para conservar constante o arco formado pelo fio em seu movimento. Não obstante a fraca tensão do fio entre os dous pontos mencionados acima, o fio se enrola sobre a bobina de modo mais compacto que nos outros systemas de machinas de fição usadas até hoje. Minha machina serve para fiar com igual facilidade fios de urdidura e de enchimento, e o mesmo anel pôde se usar para fios de pesos ou qualidades diferentes. Além disso, o fio obtido por meio de minha invenção possui força e elasticidade maiores que o fio obtido com as machinas até hoje em uso.

Referindo-me aos desenhos annexos que representam uma forma de realização da invenção, o em que os mesmos algarismos representam partes semelhantes: a fig. 1 representa em elevação de frente uma parte de uma machina construida segundo o principio da invenção; a fig. 2 é uma secção por *a a* da fig. 1; a fig. 3 é um plano da mesa do anel; a fig. 4 é uma elevação em maior escala, parte em secção representando a mesa dos fusos, os fusos e as bobinas, assim como o anel, e o estribo; a fig. 5 é uma secção pelo anel e pela caixa.

As figs. 6 e 7 representam, respectivamente, o anel e o estribo, em operação e em estado de repouso; a fig. 8 é um plano da caixa do anel; a fig. 9 é um plano do anel, e a fig. 10 representa, igualmente em plano o guia de fio ou ergão que regula o grão de arqueadura do mesmo fio.

A invenção se pôde empregar com machinas de fiar ou de torcer de qualquer modelo.

Na forma da invenção representada nos desenhos, a machina é dotada dos órgãos usuas: os cylindros de alimentação 1, 1, a barra de fuso 2, a mesa de anel de movimento alternativo 3, e as guias para o fio ou *piqtails*.

Os fusos 5 são do typo dos fusos communs de alta velocidade e adaptados para receberem bobinas amovíveis 6; pondo-se os fusos em movimento por meio de eadarcos, cordas ou correias que passam em redor de carretilhas 8 e de um tambor (não representado no desenho) e se acham montados em mancaes convenientes na mesa 2.

Entre as bobinas acham-se as guardas 9, fixadas no suporte 10, que se move com a mesa do anel.

Esta mesa traz um certo numero de aberturas 11, por cada uma das quaes estende-se verticalmente um fuso e uma bobina, achando-se collocada em cada abertura uma caixa ou mantenedor de anel. Na forma da invenção representada, cada uma dessas caixas se compõe de duas partes ou secções, uma das quaes se acha fixada rigidamente na mesa enquanto a outra se acha supportada flexivelmente sobre a mesa.

A secção inferior, que é representada em 12, é dotada de um flange annular pendente 13, alojado convenientemente na abertura 11, e a superficie superior dessa secção é plana e lisa de modo a poder repousar sobre a mesma a borda inferior do anel (fig. 6).

A secção superior ou metade da caixa 14 tem a forma de um anel (fig. 8), e pôde se dotar de azas 15—15, dispostas diametralmente, tendo orificios que recebem parafusos 16—16, fixando a caixa na mesa. Os orificios 17—17, existentes nas azas 15, são de dimensões maiores que os parafusos 16, de modo que a secção superior da caixa se possa mover verticalmente, assim como em qualquer direcção em plano paralelo á face da mesa, e molas espiraes 18, collocadas debaixo das cabeças dos parafusos, servem para manter a mesma secção elasticamente em posição.

A parte superior 14 da caixa tem uma superficie interior concava, em forma de meia esphera truncada, para o fim que se descreve adiante.

O diametro interior da parte inferior da secção superior da caixa ou mantenedora, é maior que o diametro da secção inferior, existindo assim uma camara annular, que tem o fundo plano e uma parede lateral recurvada para dentro, em que se aloja o anel. A caixa pôde ser de qualquer metal, ou liga metallica conveniente, ou de qualquer composição apropriada de polpa ou fibra.

Na forma da invenção representada, o freio para o fio consiste em um estribo corridio 20, e um anel susceptivel de rotação 21.

O estribo é do typo bem conhecido e tem a forma de um meio circulo, com suas extremidades 22, 23 estendendo para dentro, e se acha adaptado para se mover ao redor de um rego praticado no anel, depois de se passar o fio por elle e de se pôr em rotação a bobina.

O anel 21, na forma da invenção representada, tem a forma de um sino, ou de meia esphera ôca truncada, isso é, elle é concavo-convexo, recurvando-se suas paredes desde a base para cima e interiormente, de modo a se alojar na camara praticada na caixa, existindo, porém, um espaço 24, entre as paredes do anel e as paredes dessa caixa, de modo a se poder mover o anel radialmente e axialmente.

Pôde se encher aquelle espaço de uma garnição elastica. Em sua extremidade superior o anel é dotado de um flange annular 25, que se projecta para cima e de um flange semelhante 26, que se projecta para baixo, constituindo esses dois flanges o rego ou via em que se move o estribo. Pôde-se dotar o lado inferior do anel de um flange exterior como o anel 27 que forma com o flange 26 um e. e. e. destinado a receber a extremidade 23 do estribo 20.

O fio fornecido pelos rôlos de alimentação 1, 1, passa pelo guia 4 e depois pelo estribo, indo ter á bobina, enquanto o anel se conserva em estado de repouso na parte inferior da caixa. Quando o fuso e a bobina se põem em rotação á alta velocidade, o esforço exercido pelo fio sobre o estribo faz com que este revolva em redor do rego ou via existente no anel.

A fricção do estribo contra esse rego põe o anel em rotação, a principio lentamente, e depois com maior rapidez, até terem o estribo e o anel o mesmo movimento. A tensão do fio, ao enrolar-se sobre a bobina, ergue o anel fora da secção inferior da caixa, parecendo ao observador que elle se move fora de contacto com a mesma caixa. Acaba por achar seu centro de rotação e revolva de facto livremente, tendo pouca ou nenhuma fricção contra a caixa.

A tensão ou esforço maior sobre o fio se exerce em pontos situados entre o estribo e a bobina, tendo por consequente o fio uma tendencia a se arquear entre o estribo e o guia; para regular o grão dessa arqueadura pôde-se empregar qualquer dispositivo conveniente destinado a tornar constante o arco formado pelo fio. O dispositivo representado na fig. 10 preenche satisfactoriamente este fim. Consiste em uma columna 28, fixada, de modo a se poder ajustar no suporte 10 e que termina por um parafuso de espaldar 29, destinado a receber uma placa 30. Esta placa fica mantida em posição por uma porca 31 e é dotada de dois braços conicos curvos 32, 32, cujas bordas interiores formam um meio circulo. Nas extremidades exteriores desses braços e em mancaes fazendo parte integrante de suas bordas exteriores ou fixados nas mesmas bordas, assentam dois dedos 33, 33, cujas extremidades livres formam saliencia e completam o circulo de que as bordas interiores dos braços curvos constituem uma parte. As partes trazeiras desses dedos são rectas e suas extremidades se acham recurvadas a angulo, de modo a poderem receber pesos 34, que mantem normalmente as partes dianteiras dos dedos nas posições representadas na fig. 10.

Obtem-se assim um guia circular, que regula a arqueadura do fio, e por cujo meio o angulo formado pelo fio, ao passar do mesmo guia ao estribo, se conserva constante. A bobina penetra no guia quando se abaixa a mesa do anel, por tendo nessa occasião se remover a bobina, pelo facto de cederem automaticamente os dedos que oscillam em seus mancaes; o suporte das guardas se empurra depois para trás, ficando por consequente a bobina impellida contra suas extremidades, para permittir sua remoção.

Uma machina de fiar ou de torcer, dotada dos aperfeiçoamentos de minha invenção, é susceptivel de uma produção muito maior, do que todas as outras machinas até hoje propostas ou usadas, sendo, de facto, sua produção limitada sómente pelo grão mais alto de velocidade que se pôde imprimir sem inconveniente á mesma machina. As experiencias que realizei mostram, além disso, que o numero de rupturas do fio, para uma extensão dada do mesmo fio, é muito menor do que com as machinas communs. Parece este facto devido á circumstancia de se mover o freio, sem contacto de fricção sensivel com a caixa, não havendo, por consequente, esforços subitos exercidos sobre o fio. Deve-se notar, além disso, que não sómente o anel é susceptivel de se mover relativamente á caixa, como tambem, em caso de vir o anel em contacto com a caixa, esta ultima cede ligeiramente e não impede a rotação do anel.

A forma do anel e da caixa contribuem para achar o primeiro seu centro de rotação sob o esforço exercido pelo fio, formando-se uma almofada de ar entre o anel e sua caixa.

A invenção se pôde applicar em connexão com fios de qualquer especie e qualidade, desde os mais leves até os mais pesados; e pôde servir tanto para torcer como para fiar, podendo-se, além disso, fiar fios de urdidura ou de enchimento. As experiencias realizadas com fios obtidos por meio de minha machina parecem provar que são mais elasticos, mais uniforme e muito melhores, a diversos pontos de vista, que os fios de mesma qualidade produzidos por meio de outras machinas.

O mesmo anel e o mesmo estribo podem servir para fins de diversas qualidades, sendo, contudo, preferivel construilos, de modo a corresponderem ao papel especial que tom de preencher.

Pela palavra «caixa» (*casing*), empregada para designar o mantenedor do anel, deve-se entender qualquer dispositivo, servindo para limitar o movimento do anel e por cujo meio este ultimo é susceptivel de effectuar as operações descriptas de torcer o fio e o enrolar em camadas sobre as bobinas.

É evidente que minha invenção não é limitada aos detalhes de construção acima descriptos e representados nos desenhos, sendo o ponto essencial da mesma invenção, que julgo completamente novo, fornecer um freio consistindo em um anel rotativo, susceptivel de se mover radial ou lateralmente, com emprego de um estribo ou não.

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1<sup>o</sup>, em uma machina de fiar ou torcer fios, um anel susceptivel de rotação, que cede livremente em qualquer direcção, segundo os esforços exercidos sobre o mesmo;

2<sup>o</sup>, a combinação de um anel rotativo, susceptivel de movimento radial relativamente ao fuso sob o esforço exercido pelo fio, e um dispositivo para limitar o movimento do mesmo anel;

3<sup>o</sup>, a combinação de um anel rotativo susceptivel de movimento axial relativamente ao fuso sob o esforço exercido pelo fio, e um dispositivo para limitar o movimento do mesmo anel;

4<sup>o</sup>, a combinação de uma caixa de anel, e um anel rotativo susceptivel de movimento radial, relativamente á mesma caixa;

5<sup>o</sup>, a combinação com uma caixa de anel, rotativo limitado frouxamente pela mesma caixa, de modo a poder ceder sensivelmente no sentido lateral;

6<sup>o</sup>, a combinação de um anel rotativo e uma caixa, havendo entre o anel e a caixa um espaço destinado a permittir o movimento radial do anel relativamente á caixa;

7<sup>o</sup>, a combinação com uma caixa de anel, de um anel que se pôe em rotação pelo fio e é susceptivel de movimento axial e radial, relativamente á mesma caixa;

8<sup>o</sup>, a combinação de um anel rotativo e uma caixa de anel, havendo entre o anel e a caixa um espaço que permite ao anel ter um movimento radial e axial quando se acha em operação;

9<sup>o</sup>, a combinação de um anel susceptivel de rotação e de um dispositivo elastico para limitar o movimento radial do mesmo anel;

10<sup>o</sup>, a combinação de um anel susceptivel de rotação e de movimento axial e um dispositivo elastico para limitar o movimento axial do mesmo anel;

11<sup>o</sup>, a combinação de um anel rotativo susceptivel de movimento radial, e um dispositivo elastico para limitar o movimento radial do mesmo anel;

12<sup>o</sup>, a combinação de um anel rotativo susceptivel de movimento radial e axial e uma caixa elastica para o mesmo anel;

13<sup>o</sup>, a combinação de uma caixa de anel supportada elasticamente, e um anel susceptivel de movimento relativamente á mesma caixa;

14<sup>o</sup>, a combinação de um anel susceptivel de rotação e uma caixa supportada elasticamente para o mesmo anel;

15<sup>o</sup>, a combinação de uma caixa de anel e um anel susceptivel de se mover radial e

axialmente relativamente á mesma caixa, tendo o anel e a caixa superficies adjacentes curvadas na direcção de seus eixos ;

16, um freio para uma machina do fiar ou torcer fios, consistindo em um anel em forma de sino ;

17, um freio para uma machina de fiar ou torcer fios, consistindo em um anel em forma de sino, dotado de um rego ou via para receber o estribo ;

18, a combinação de um anel susceptivel de movimento radial, um dispositivo para limitar o movimento radial do mesmo anel, e um estribo susceptivel de revolver sobre o anel ;

19, a combinação de um anel susceptivel de movimento axial e radial relativamente ao fuso, sendo esse anel dotado de um rego ou via, um estribo susceptivel de revolver ao redor da mesma via, e um dispositivo para limitar o movimento do anel ;

20, a combinação de um anel rotativo dotado de um rego ou via ; um estribo susceptivel de revolver ao redor da mesma via ; e um dispositivo elastico para limitar o movimento radial ou axial do anel ;

21, a combinação com uma mesa e um freio supportado na mesma mesa, de um regulador da arqueadura do fio, supportado pela mesa e adaptado para envolver a bobina, sendo esse regulador dotado de braços de pesos oscillantes para saltarem a bobina quando se movem lateralmente ;

22, a combinação com um anel rotativo, susceptivel de movimento axial relativamente ao fuso sob a pressão exercida pelo fio, e um dispositivo para limitar o movimento do anel, de um dispositivo para regular o grau de arqueadura do fio.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1900. — Como procuradores, Jules Géraud & Leclerc.

*N. 3.010 — Memorial descriptivo acompanhando um pedido de privilegio, durante 15 annos, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para novo processo de fabricar vernizes e substancias analogas. Invenção de John Vaughn Sherrin, domiciliado em Londres (Inglaterra)*

Segundo este invento, fabrico vernizes, oleos seccantes e tintas de esmalte, possuidoras de grande duracão, quando expostas ás influencias atmosfericas e outras adversas, e por um processo mais economico que até aqui.

Afim de produzir um verniz, aqueço uma pequena porção de oleo de linhaça, isto é, dez partes em medida até cerca de 315°C, em seguida tomo cerca de cinco partes de gomma Kauri em pó ou uma substancia equivalente e polvilho com ella a superficie do oleo aquecido, o qual, entretanto, deve ser continuamente agitado. A esta mistura addiciona-se gradualmente um agente seccativo apropriado, sendo preferivel o acetato ou borato de manganez, isto é, cinco partes. Os seccantes de chumbo são improprios, porque endurecem a resina de que me sirvo. Em seguida addiciono cerca de quarenta partes de resina, afim de dar corpo ao verniz. Esta resina deve primeiro ser aquecida com vapor em um vaso com paredes duplas ou em outro apropriado até cerca de 203°C.

A resina é agitada á medida que se lhe addiciona a mistura acima referida.

Dixa-se então este conjunto de mistura esfriar até uma temperatura de cerca de 32° a 38° C. segundo o ponto de oblição do agente adelgaçador que uso em seguida, ou seja o petroleo refinado. Deste ultimo addiciono cerca de 65 partes á mistura, ao mesmo tempo que a vou agitando. Esta agitação pôde ser effectuada por meio de batedores, ventiladores ou por outros órgãos convenientes.

Para fabricar um substituto barato e effcaz de oleo fervido commum, aqueço dez partes de oleo, a cerca de 315°C, e misturo-lhe cerca de duas ou tres partes de gomma Kauri em pó ou producto equivalente, e ad-

ditiono tres partes do agente seccativo, preferindo o acetato ou borato de manganez.

A isto misturo cerca de 40 partes de resina fundida como no primeiro exemplo referido acima. Depois da mistura esfriar até 32° a 38° C. é adelgaçada com cerca de 100 partes de petroleo refinado, e tudo completamente agitado pelo processo mencionado acima.

O verniz e o oleo feitos pelo processo descripto deixam-se assentar por um espaço de tempo sufficiente, e o producto claro é então extrahido prompto para uso.

Para fabricar vernizes levemente coloridos e oleos para tintas, procedo pela forma acima descripta, substituindo a gomma Kauri em pó pela gomma Damer ou por outra gomma apropriada levemente colorida, e para agente seccativo prefero servir-me do sulfato ou borato de manganez ou de acido borico.

Para fabricar tintas de esmalte de rapidas e consistentes qualidades seccativas, procedo como no caso do verniz, empregando, porém, uma proporção maior ou quasi dupla do agente seccativo e addicionando corantes segundo a cor que se deseja. Os que tenham o chumbo por base não servem.

O verniz feito pelo processo primeiramente descripto pode ser misturado com uma solução caustica de alcali, preferindo o de soda caustica de um peso especifico de 1.14 na proporção de cerca de quatro partes de verniz para uma parte da solução.

Assim se produz um liquido claro quando bem agitado. Ao ser agitado e addicionam-se lhe duas ou tres partes de petroleo. O liquido delgado resultante não é immediatamente solúvel na agua, mas depois de violentamente agitado, torna-se em um liquido gelatinoso mais espesso que é solúvel na agua.

Este liquido é então novamente adelgaçado com petroleo, com partes pouco mais ou menos iguaes, e agitado. Esta mistura é solúvel na agua. Todo este processo acima descripto deve ser executado em frio, porque elevação consideravel de temperatura produz uma separação consideravel do liquido delgado.

Observa-se todo o cuidado contra a subida de temperatura ao addicionar-se a solução caustica. O producto assim feito é proprio para lavagem de lãs e de outras materias, para ser empregado na caldeira do cobre quando se lavam tecidos, e bem como para a limpeza de pinturas; como insecticida, como fluido por caldeiras e é tambem applicavel a outros fins.

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1.º, o processo para o fabrico de um producto oleoginoso que consiste em aquecer oleo de linhaça até cerca de 315° C.; em polvilhar gradualmente este com gomma Kauri em pó, ou outro equivalente ao ser agitado; em addicionar gradualmente um agente seccativo apropriado; em juntar gradualmente á dita mistura, resina durante a agitação, tendo a dita resina sido previamente aquecida a cerca de 203° C.; em esfriar então a mistura a cerca de 32° a 38° C., e finalmente, em addicionar-lhe petroleo para a adelgaçar deixando em seguida assentar a mistura e extrahido então o producto limpido como e nas proporções indicadas;

2.º, o processo para o fabrico de um verniz que consiste em aquecer o oleo de linhaça a cerca de 315° C; em polvilhar este gradualmente com gomma Kauri em pó ou outro equivalente durante a agitação; em addicionar gradualmente acetato de manganez; em juntar gradualmente á dita mistura resina durante a agitação, tendo a resina sido previamente aquecida a cerca de 203°C, em esfriar então a mistura até de 32° a 38 C, e finalmente em adelgaçar com petroleo refinado, deixando-se em seguida assentar a mistura e extrahindo se então o liquido limpido como e nas proporções indicadas;

3.º, o processo para o fabrico de um substituto de oleo fervido que consiste em aquecer oleo de linhaça a cerca de 315°C; em polvilhar-o gradualmente com gomma Kauri em

pó, ou outro equivalente, em addicionar gradualmente acetato ou borato de manganez; em addicionar gradualmente a dita mistura resina, tendo esta sido previamente aquecida a cerca 203°C; em deixal-a então esfriar até de 32° a 38°C; e finalmente em adelgaçal-a com petroleo refinado, deixando-se então a mistura assentar e extrahindo-se-lhe o producto limpido como e nas proporções indicadas;

4.º, o processo modificado para o fabrico de um verniz segundo o qual no processo da reivindicacão segunda, a gomma Dammer, copal ou outra semelhante substitue a gomma Kauri, e na qual o agente seccativo usado é o sulfato ou borato de manganez ou acido borico ;

5.º, o processo modificado de fabrico de um oleo, segundo o qual, na reivindicacão terceira a gomma Dammer substitue a gomma Kauri, e o agente seccativo usado é o sulfato ou borato de manganez ou o acido borico ;

6.º, o fabrico por um processo a frio de um composto oleoginoso solúvel na agua pela mistura de verniz ou do oleo feito, segundo as indicações 2.º e 3.º, com uma solução caustica de alcali, addicionando-se-lhe um pouco de petroleo durante a agitação e adelgaçando-o com petroleo pela forma designada ;

7.º, como um artigo de fabrico novo ou aperfeiçoado, o verniz feito conforme a reivindicacão segunda ;

8.º, como um artigo de fabrico novo ou aperfeiçoado, o substituto para oleo fervido, feito conforme a reivindicacão terceira ;

9.º, como um artigo de fabrico novo ou aperfeiçoado, o verniz feito conforme a reivindicacão quarta ;

10.º, como um artigo de fabrico novo ou aperfeiçoado, o oleo feito conforme a reivindicacão 5.º ;

11.º, como um artigo de fabrico novo ou aperfeiçoado, o composto oleoginoso solúvel na agua, feito conforme a reivindicacão 6.º ;

12.º, como um artigo de fabrico novo ou aperfeiçoado, o esmalte ou tinta feita com o verniz ou oleo fervido feito pela forma descripta ;

13.º, como um artigo de fabrico novo ou aperfeiçoado, a lixivia para lãs, feita pela forma descripta.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1899. — Como procuradores, Jules Géraud & Leclerc.

## ANNUNCIOS

### Imprensa Nacional

Acha-se á venda na thesouraria deste estabelecimento o regulamento para a arrecadação dos impostos de consumo, ao preço de 500 réis cada exemplar.

Acha-se á venda na thesouraria deste estabelecimento o regimento de custas judicias da Justiça Federal, ao preço de 500 réis cada exemplar.

### Companhia Ferro Carril da Villa Isabel

#### ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assemblea geral extraordinaria no escriptorio da companhia, Praça Tiradentes n. 11, no dia 16 do corrente, ao meio-dia.

#### Ordem do dia

- 1.º Eleição de um director.
- 2.º Resolução sobre applicação do saldo de lucros.
- 3.º Communicações diversas.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1900. — O director presidente, C. Müller.

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — 1900